

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS TECNOLÓGICAS – CCT
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS BOMBEIRO MILITAR

CLEYTON DOS SANTOS

**DISPENSA DE LICITAÇÃO POR EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE
PÚBLICA NO CBMMA: Possibilidades e Requisitos legais**

SÃO LUÍS – MA

2020

CLEYTON DOS SANTOS

**DISPENSA DE LICITAÇÃO POR EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE
PÚBLICA NO CBMMA: Possibilidades e Requisitos legais**

Monografia apresentada ao curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros MA da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, para grau de Bacharel em Segurança Pública e do Trabalho.

Orientador: Cap.QOABM França

SÃO LUÍS – MA

2020

DOS SANTOS, Cleyton.

Dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública no CBMMA: possibilidades e requisitos legais / Cleyton dos Santos. - São Luís - MA, 2020.

56 f.

Monografia (Graduação) - Curso de Formação de Oficiais Bombeiro Militar, Universidade Estadual do Maranhão, 2020.

Orientador: Cap.QOABM França.

1. Administração Pública, 2. Dispensa de licitação, 3. Emergencial.

CDU: 351.712.2.02(812.1)

**DISPENSA DE LICITAÇÃO POR EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE
PÚBLICA NO CBMMA: Possibilidades e Requisitos legais**

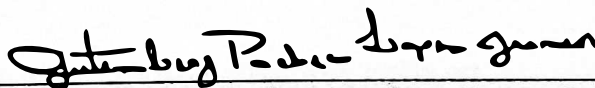
Monografia apresentada ao curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros MA da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, para grau de Bacharel em Segurança Pública e do Trabalho.

Aprovada em: / /

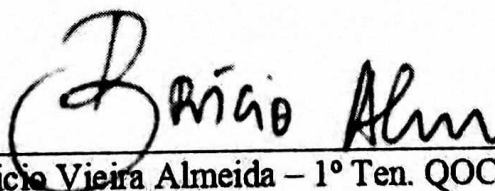
BANCA EXAMINADORA



Ivaldo França Gonçalves - Cap. QOABM (Orientador)
Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão



Prof. Dr. Gutemberg Pacheco Lopes Junior
Universidade Estadual do Maranhão



Bricio Vieira Almeida – 1º Ten. QOCBM
Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter alcançado mais uma vitória e por saber que Ele lutou ao meu lado e me ajudou a conquistá-la.

A minha mãe, Ivanilde, que tanto me estimulou e pelo apoio incondicional para que eu pudesse ter uma boa educação.

Aos meus irmãos, Cleidiane e Fernando, por tantos ensinamentos, pela força e ajuda.

A minha esposa, Emely por ser uma mulher exemplar que sempre esteve ao meu lado e entendeu minhas ausências. Você é minha inspiração.

As minhas filhas, Alana Ludmila (in memoriam) e Eloisa, que tanto me ajudaram a amadurecer quanto pessoa e me incentivaram de maneira incondicional.

Aos meus amigos do Grupo Farofeiros, por toda motivação e por terem acreditado em mim, pessoas extraordinárias com quais compartilhei mais uma etapa da minha vida.

Ao meu orientador, Cap. França que apesar da intensa rotina de sua vida acadêmica e profissional aceitou me orientar nesta monografia. As suas valiosas indicações fizeram toda a diferença.

A 12ª turma do CFO-BM, que no decorrer desses três “longos” anos, ou melhor, 1000 dias, nos conhecemos uns aos outros, doamos todos os nossos esforços, compartilhamos vários momentos de superação.

Por fim, volto a agradecer àquelas pessoas, familiares e amigos, que direta ou indiretamente me ajudaram a chegar até aqui, nessa grande batalha, creiam a vitória também é de vocês.

*“Não é competente quem quer, mas quem pode,
segundo a norma do direito”.*

Caio Tácito

RESUMO

Este trabalho trata-se de uma monografia para conclusão do Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiro do Estado do Maranhão, pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) conveniada com o Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão (CBMMA), com objetivo de estudar as possibilidades e requisitos legais nas contratações realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão (CBMMA), por meio da Dispensa de Licitação Emergencial, que tem sua previsão legal no inciso IV, artigo 24, da Lei 8.666/93. Primeiramente foi feito um estudo sobre a obrigatoriedade de licitar pela Administração Pública, logo após é citado os casos de exceções de licitar, ou seja, as denominadas Contratações Diretas: licitação dispensada, dispensável e inexigível. A segunda parte será estudado, tão somente, as especificidades do inciso IV, do artigo 24 da Lei 8.666/93, dispensa de Licitação Emergencial. E por último, abordaremos as responsabilizações dos gestores públicos, isso inclui os Gestores do CBMMA, em casos de irregularidades nesse tipo de contratação.

Palavras-chaves: Administração Pública; Dispensa de licitação; Emergencial.

ABSTRACT

This work is a monograph to conclude the Course of the Fire Department of the State of Maranhão, by Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) in partnership with the Military Fire Department of Maranhão (in Portuguese, CBMMA), in order to study the possibilities and requirements legal in the contracting carried out by CBMMA, through the Emergency Bidding Dispensation, which has its legal provision in item IV, article 24, of Law 8.666/93. Firstly, a study was made on the mandatory bidding by the Public Administration, then the cases of bidding exceptions are cited, that is, the so-called Direct Contracts: bidding dispensed, dispensable and unenforceable. The second part will only study the specifics of item IV, of article 24 of Law 8.666/93, exemption from Emergency Bidding. Finally, we will address the responsibilities of public managers, this includes CBMMA Managers, in cases of irregularities in this type of contract.

Keywords: Public Administration; No bidding; Emergency.

LISTA DE SIGLAS

CBMMA	-	Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão
CC	-	Código Civil Brasileiro
CRFB	-	Constituição da República Federativa do Brasil
CSL	-	Comissão Setorial de Licitação
EC	-	Emenda Constitucional
STF	-	Superior Tribunal Federal
SRP	-	Sistema de Registro de Preço
STJ	-	Superior Tribunal de Justiça
TCE-MA	-	Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
TCU	-	Tribunal de Contas da União
TJ	-	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 OBJETIVOS	10
2.1 GERAL	10
2.2 ESPECÍFICOS	10
3 LICITAÇÃO	11
3.1 CONCEITO DE LICITAÇÃO	11
3.2 DISPOSIÇÕES LEGAIS	11
3.3 OBRIGATORIEDADE DE LICITAR	13
3.4 MODALIDADES DE LICITAÇÃO	13
3.5 LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇO	17
3.6 EXCEÇÕES AO DEVER DE LICITAR	18
3.6.1 Licitação dispensada	19
3.6.2. Licitação dispensável	21
3.6.3 Inexigibilidade de licitação	23
4 LICITAÇÃO DISPENSÁVEL POR EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA	27
4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	27
4.2 CARACTERÍSTICAS DA SITUAÇÃO DA EMERGENCIAL	27
4.3 EMERGÊNCIA REAL	28
4.4 EMERGÊNCIA FICTÍCIA	29
4.5 AQUISIÇÕES NECESSÁRIAS PARA ENFRENTAR A SITUAÇÃO EMERGENCIAL OU CALAMITOSA	29
4.6 PARCELAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS EMERGENCIAIS	30
4.7 PREVISÕES PARA CONTRATAÇÃO	31
4.8 UTILIZAR DISPENSA EMERGENCIAL, POR FALTA DE TEMPO, AO FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO	32
5 RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR EM DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL	33
6 NORMAS ADOTADAS PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO MARANHÃO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS	35
6.1 DA NORMA QUE TRATA SOBRE ROTINA DE COMPRAS NO ÂMBITO DO CBMMA	35
6.2 DA REGULAMENTAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE GESTORES DE CONTRATO NO ÂMBITO DO CBMMA	36
6 METODOLOGIA	40
7 CONCLUSÃO	41
<u>REFERÊNCIAS</u>	43
ANEXO A - PORTARIA 063/2011/GAB. CMDO - ROTINAS DE COMPRAS DO CBMMA	48
ANEXO B - PORTARIA 074/2011/GAB. CMDO - GESTORES DE CONTRATO DO CBMMA	56

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo principal, o estudo das possibilidades e requisitos legais da dispensa de licitação emergencial, existente no inciso IV, artigo 24 da Lei 8.666/93, na qual os gestores do CBMMA podem ser amparados para utilização de tal procedimento, sendo que ao longo do trabalho utilizaremos o termo Administração Pública, haja vista que é sabido que os Corpos de Bombeiros são integrantes da Administração Pública.

O Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão tem como função, elencada na constituição, de prestar serviços à população, com enfoque em salvaguardar a vida dos cidadãos, entre outros serviços podemos enfatizar: o atendimento pré-hospitalar, a prevenção e combate à incêndio, socorros às vítimas de acidentes automobilísticos e de vítimas afogamento, dentre outros.

Para a realização dessas atividades, a corporação necessita utilizar-se de contratações públicas para obter bens e/ou serviços. Desta maneira, a Licitação e o Contrato Administrativo são instrumentos legítimos, que por meio de procedimentos administrativos previstos em normas, para que a Administração Pública possa satisfazer suas demandas.

O Corpo de Bombeiros Militar, através da Constituição do Estado do Maranhão de 1989, obteve autonomia em relação a Polícia Militar, efetivamente consolidada em 1992. Na ocasião, contava apenas com algumas unidades sediadas na capital e uma unidade no interior do estado localizada na cidade de Imperatriz.

Atualmente, a corporação conta com 08 (oito) unidades operacionais na capital (1º BBM, 2º BBM, BBA, BBEM, GBMAR, BBS, 1º CIEBM e) e 15 (quinze) unidades operacionais no interior do estado (AÇAILÂNDIA-6º CIBM, BACABEIRA-2º PBM/BBEM, BACABAL-6º BBM, BALSAS-4º BBM, BARREIRINHAS-4º CIBM, CAROLINA-3º C&A/9º BBM, CAXIAS-5º BBM, CHAPADINHA-5º CIBM, ESTREITO-9º BBM, ITAPECURÚ-MIRIM-11º BBM, PAÇO DO LUMIAR-2º CIBM, PINHEIRO-8ºBBM, SANTA INÊS-9º CIBM e SÃO JOSÉ DE RIBAMAR-1º CIBM), além dos quartéis: do Comando Geral, Policlínica, DAT e Defesa Civil.

Nesse contexto, percebe-se que ocorreu um grande crescimento tanto nas unidades da capital quanto do interior do estado. Com isso, aumenta, também, as demandas e necessidades de aquisição de bens e serviços para o desenvolvimento dos trabalhos nos atendimentos a sociedade. Para regulamentar a aquisição dessas demandas o Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão editou portarias, que será apresentada no corpo do trabalho.

Portanto, no primeiro capítulo será tratado das disposições legais acerca de licitação, será abordado também a obrigatoriedade de se utilizar o procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços para suprir as necessidades da Administração Pública.

Em casos excepcionais, como será mostrado, para se adquirir um objeto não é possível proporcionar competição entre empresas interessadas, desse modo, a Administração Pública fará o uso de outros mecanismos para realizar essas contratações, as denominadas contratações diretas, sem licitar. É relevante lembrar que as forma de contratação diretas estão estampadas nos artigos 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93, e são intituladas como: licitação dispensada, dispensável e inexigibilidade de licitação.

O segundo capítulo do presente trabalho será abordado, à análise do inciso IV do artigo 24, da Lei 8.666/93, possibilidades de dispensa de licitação emergencial. O referido inciso ele primeiro autoriza a contratação e depois analisa as possibilidades e requisitos legais. Para um melhor entendimento sobre o inciso em questão, será estudado os casos que se encaixam como dispensa de licitação emergencial e demonstrar o motivo de sua autorização.

Desta maneira, percebe-se que para adotar a dispensa de licitação, baseado no inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93, é preciso o aparecimento de uma situação de emergência calamidade pública que não pode esperar para se realizar um procedimento licitatório. E ainda, será estudada a perda a ser evitada pela Administração Pública, ou seja, a relação entre a contratação e a eliminação do dano.

Perante situações na qual exija a dispensa do procedimento licitatório será verificado se está sendo cumprido todos os requisitos previstos no inciso IV, artigo 24 da Lei 8.666/93, para que seja considerado um ato válido. Diante dos requisitos será dada uma analisada nos seguintes: surgimento da situação emergencial ou calamitosa; urgência de suprir as necessidades oriundas da emergência; exposição ao risco; e contratação direta como instrumento para eliminar e/ou minimizar os riscos.

O terceiro capítulo, será estudado os procedimentos e rotinas de compras adotadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, bem como as atribuições dos Gestores de Contratos no âmbito do CBMMA.

Por último, a quarta seção irá tratar das responsabilizações dos gestores públicos que utilizar as dispensas de licitação em casos emergenciais. As responsabilizações a que estão submetidos os Gestores do CBMMA poderá ser muito amplo, desta maneira será dado um breve

comentário quanto as essas responsabilidades que podem ser: administrativa; civil; penal; e controle advindo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

2 OBJETIVOS

2.1 Geral

Demonstrar à hipótese legal de dispensa de licitação por emergência e calamidade pública no CBBMA.

2.2 Específicos

- Definir um conceito para licitação, observando os dispositivos legais;
- Analisar os casos de contratação direta previsto na Lei 8.666/93;
- Analisar o artigo 24 da Lei 8.666/93, que trata da contratação direta em situações emergenciais;
- Apontar as normas internas do CBMMA que regulamentam as Contratações de bens e/ou serviços;
- Demonstrar as atribuições dos Gestores de Contratos do CBMMA;
- Apontar as responsabilidades dos gestores públicos, em casos de não observância dos dispositivos legais.

3 LICITAÇÃO

3.1 Conceito de licitação

A Administração Pública quando precisa adquirir com o particular, no exercício da função administrativa, deve adotar procedimentos preestabelecidos pela Lei 8.666/93, os quais se nomeiam licitação ou processo licitatório. Logo após, pontuar-se acerca da origem constitucional e por meio desta, a edição da referida Lei, faz-se, por oportunidade, a definição do que vem a ser licitação. Assim, para Meirelles (2010, p. 28), “licitação reduz-se a procedimento administrativo mediante o qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

Ainda sobre a conceituação de licitação, Pietro (2011, p. 356) e Justen Filho (2012b, p. 441) concordam acerca da definição de licitação, tratando-a como sendo um procedimento da administração pública para contratação de bens e serviços para o estado. O último, apenas enobrece a definição trazendo o termo editado pela Lei nº 12.349 de 15.12.2010, regulamentada pelo Decreto nº 7.546 de 02.08.2011, a qual determina que as contratações públicas sejam um instrumento também para promover o desenvolvimento nacional. Ainda no mesmo sentido, Melo (2004, p. 483):

Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada economicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

Portanto, licitação pública é um procedimento utilizado quando o Estado se depara com a necessidade de contratar obras ou serviços, efetuar compras, promover alienações, ou atribuir (conceder ou permitir) serviços públicos a particulares, por meio de seleção da proposta mais vantajosa, dentre as empresas com capacidade técnica e sem barreiras legais, após uma série coerente de atos. Essa seleção resulta de uma disputa que garante o princípio de isonomia a todos os interessados, evitando qualquer tratamento desigual entre os interessados.

3.2 Disposições Legais

A Administração Pública utiliza um sistema privativo para contratar com particular que é regulamentado pela própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, inciso XXI, com o seguinte texto:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, (BRASIL, 1988).

O Congresso Nacional, em 21 de julho de 1993, cumprindo as normas da Constituição Brasileira, editou a Lei 8.666, que preconiza as regras gerais sobre licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, o Tribunal de Contas da União tem a seguinte percepção em relação às regras gerais :

As Decisões desta Corte de Contas relativas a normas gerais de licitação, sobre as quais compete privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores em todas esferas de governo, até mesmo em respeito ao princípio da uniformidade que rege a organização administrativa dos Estados federados, a qual se acha estruturada em simetria com a administração federal, esta sujeita diretamente às deliberações do TCU, (BRASIL, 1992).

No Maranhão existia o Código de Licitação e Contratos, Lei nº 9.579/2012, porém foi revogado pelo Governador Flavio Dino, por meio da Lei Ordinária nº 10.295/2015, e ainda essa mesma lei veda a utilização da modalidade licitação “convite”. A legislação acima demonstra a subordinação da Administração Pública, segundo o parágrafo único, do art. 1º, segundo a redação:

O Art. 1º, Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, (BRASIL, 1993).

Portanto, estão sujeitas à obrigação legal de licitar, exceto, casos expressos em lei, as pessoas jurídicas de direito público que integram a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) e a Administração Indireta (Autarquias, Fundações Públicas de Direito Público e as Associações Públicas), bem como as entidades de direito privado da Administração Indireta (Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações Públicas de Direito Privado).

Cabe destacar, que, nos termos do art. 173, § 1º, III da CRFB (BRASIL, 1988), as empresas públicas e sociedades de economia mista, podem editar seu próprio estatuto para utilizar como regimento no seu processo licitatório, todavia, enquanto esse não é editado, subordina-se a Lei 8.666/93.

No âmbito interno, o Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, para o bom funcionamento da corporação, e cumprir com seu papel perante a sociedade, criou o procedimento administrativo de compras, estabelecido pela Portaria 063/2011/Gab.Cmdo., que trata da rotina de compras no âmbito do CBMMA.

3.3 Obrigatoriedade de licitar

A Administração Pública deverá promover competição entre os quais manifestarem interesse, aptos e capazes de participar do certame, desta forma garantindo o mandamento Constitucional impresso no caput do artigo 5º, o qual preconiza o princípio da isonomia, mandamento que por si só já ensejaria a obrigação de licitar. A obrigatoriedade de licitar para Niebuhr (2011, p. 37):

A realização de licitação pública é obrigatória em virtude da indisponibilidade do Interesse público, dado que os agentes administrativos encarregados de celebrarem Contratos em nome da Administração Pública não podem fazê-lo de acordo com suas Vontades, com os seus desígnios pessoais, porém sempre norteados pelo interesse público.

Ratificando o exposto acima, Bandeira De Mello (2009, p. 518), endossa:

Aliás, deve-se entender que o simples princípio da igualdade de todos perante a lei (art. 5º da CF) e, a fortiori, perante a Administração – obrigação a agir com —Impessoalidade, nos termos do art. 37, caput, da Lei Magna - normalmente, Imporá licitação também no caso das permissões de uso exclusivo de bem público ou de qualquer outro ato ampliativo que se destine a investir terceiros no desfrute de situação jurídica especial a que mais de um poderia aspirar. Nesta última hipótese, quando as normas regentes da licitação foram indubitavelmente inadaptadas ao caso, terá de existir, pelo menos, algum procedimento capaz de assegurar tratamento Impessoal, que enseja iguais oportunidades a quantos desejam aceder a ela.

Assim sendo, a expressão “obrigatoriedade de licitar” deve ser entendido no sentido de que o dever de licitar seja a regra, e que não seja somente licitar, deve-se, portanto, respeitar a obrigatoriedade em atender às formalidades para obter-se a contratação.

3.4 Modalidades de licitação

No ordenamento jurídico pátrio, o procedimento administrativo de licitação é classificado em diferentes modalidades, que pode variar de acordo com as particularidades dos procedimentos e dos objetos a serem contratados, dentre estes podemos citar: a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso, o leilão e o Pregão.

Destaca-se que essas cinco primeiras modalidades listadas (a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso e o leilão) são estampadas na Lei 8.666/1993 – Lei Geral de Licitação. Posteriormente, entretanto, foi criada por meio de medida provisória uma outra modalidade, denominada de pregão, atualmente regulada pela Lei 10.520/2002.

Vale salientar que paralelamente das modalidades acima citadas, existe uma sétima modalidade chamada de consulta, cuja sua previsão legal surge mediante a Lei 9.472/1997 (Lei

Geral de telecomunicações), criadora da ANATEL, sendo aplicável apenas às agências reguladoras.

As modalidades concorrência, tomada de preços e convite são selecionadas pela Administração em razão do valor do contrato a ser celebrado, com parênteses para a modalidade concorrência que, em algumas situações, previamente regulamenta por lei, será exigida em razão do objeto a ser contratado.

Portanto, são os valores dos contratos a serem celebrados, que determinam a modalidade mínima exigida e estão elencados no art. 23 da Lei 8.666/1993, como segue:

- I - para obras e serviços de engenharia:
 - a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
 - b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
 - c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
 - a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
 - b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);
 - c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

No que tange as outras modalidades, quais sejam, o concurso, o leilão e o pregão são modalidades selecionadas em razão da natureza do objeto do contrato e não do valor, propriamente dito.

Em seu § 1º do art. 22, a Lei 8.666/1993 genericamente é definido a modalidade de licitação Concorrência, que se trata de modalidade com procedimento rigoroso, sem supressão de etapas, configurando-se modalidade utilizada a princípio para contratações de valores mais altos.

Nos ensinamentos de Mateus Carvalho (2016, pag. 434), a modalidade de licitação concorrência é definida da seguinte maneira: O art. 22, § 2º, da Lei 8.666/1993 define a modalidade de licitação tomada de preços, que é possível para contratos de valores médios, ou seja, aqueles que estão acima do limite do convite e menor que o limite da concorrência. Portanto, nesta modalidade a participação de licitantes é mais limitada e o procedimento mais simples.

Destarte, é possível a realização da tomada de preços para contratações de obras e serviços de engenharia até de um milhão e meio de reais (R\$ 1.500.000,00) e para aquisição de bens e serviços, que não de engenharia até de seiscentos e cinquenta mil reais (R\$ 650.000,00).

Como regra, podem participar da tomada de preços apenas os licitantes inscritos em cadastro público. No entanto, são admitidos ainda os interessados que atendam às condições do cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. O cadastramento é importante, pois torna a licitação mais rápida e sumária.

Desta forma, participam da competição apenas os licitantes que forem cadastrados no órgão ou aqueles que se cadastrarem até 3 (três) dias antes da data marcada para a abertura dos envelopes contendo as propostas dos licitantes.

Assim como na concorrência, em licitações da modalidade tomada de preços, o intervalo mínimo varia de acordo com o critério de escolha do vencedor a ser utilizado, conforme disposto no instrumento convocatório.

Em casos de tomada de preços do tipo melhor técnica ou técnica e preço, o intervalo mínimo é de 30 dias entre a publicação do edital e o início do procedimento. Em se tratando de licitação do tipo menor preço ou maior lance, o intervalo mínimo é de 15 dias entre a publicação do edital e o início do procedimento.

O art. 22, § 3º, da Lei 8.666/1993, define a modalidade de licitação convite, que é mais adequada para contratos de valores pequenos. O convite é a modalidade mais restrita de todas as previstas na lei de licitações, pois a Administração Pública pode escolher potenciais interessados em participar da licitação. Sendo assim, é possível a realização da licitação na modalidade convite para contratações de obras e serviços de engenharia até cento e cinquenta mil reais (R\$ 150.000,00) e para aquisição de bens e serviços, que não de engenharia, até de oitenta mil reais (R\$ 80.000,00).

Entretanto, o atual governador do Estado do Maranhão, Flavio Dino, resolveu por meio da Medida Provisória nº 205 de 08 de julho de 2015, revogar a Lei nº 9.579/2012 que instituía o CLC/MA, sendo que através da mesma medida, resolve ainda, vedar aos administradores públicos a adoção da modalidade de licitação convite.

Portanto, a administração pública no âmbito dos órgãos do Estado do maranhão, inclusive o Corpo de Bombeiros, está proibido de utilizar a modalidade de licitação convite.

O art. 22, § 4º, da Lei 8.666/1993 define a modalidade de licitação concurso, que demonstra o interesse da Administração Pública em selecionar trabalhos técnicos, científicos ou artísticos com certas capacidades personalíssimas para incentivar o desenvolvimento cultural. Nesta modalidade, há instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores. É também utilizada para contratação de serviços técnicos profissionais especializados como dispõe o art. 13 da Lei 8.666/1993.

A comissão do concurso é diferenciada e denominada comissão especial de concurso. Neste caso, a comissão também é composta por três membros, no entanto, a lei dispõe que não precisam, necessariamente, ser servidores públicos. A lei determina que sejam pessoas idôneas e que tenham conhecimento na área do trabalho que será apresentado. Isso é o que estabelece o art. 51, § 5º da lei 8.666/93.

Nos termos do art. 22, § 5º, da Lei 8.666/1993, define a modalidade de licitação leilão, sendo um procedimento apropriado para a alienação de bens pelo maior preço. Por esse motivo se torna desnecessária uma fase de habilitação destinada à investigação de peculiaridades do interessado.

Esta modalidade licitatória serve para alienação de bens pelo poder público àquele que ofertar o maior preço igual ou superior ao valor da avaliação.

Na modalidade leilão, o legislador pretendeu definir a utilização desta modalidade licitatória para alienação de bens empenhados pelo particular ao ente público. O Intervalo mínimo, nesta modalidade licitatória será 15 dias, entre a publicação do edital e a realização do procedimento.

Instituída pela Lei Federal 10.520/2002, o pregão é a modalidade licitação passível de utilização pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação.

Na lição de Marcelo Alexandrino (2016, pag. 728), o Pregão é definido da seguinte forma: “O pregão é modalidade de licitação, sempre do tipo menor preço, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, que pode ser utilizada para qualquer valor de contrato”.

A modalidade pregão sempre adota como critério de julgamento o menor preço da proposta. Afinal, não seria mesmo razoável, tendo em conta a definição de bens e serviços comuns, cogitar que o critério de julgamento para sua contratação pudesse ser o de melhor técnica ou o de técnica e preço.

No Pregão observa-se um aspecto característico que é a inversão na sequência das fases de habilitação e julgamento das propostas. De fato, nas outras modalidades de licitação, mesmo que não exista uma fase bem definida de habilitação, a regra geral é a verificação da correspondente documentação dos licitantes ser feita antes da análise e julgamento das propostas. No pregão, diferentemente, a habilitação é sempre posterior à fase de julgamento e classificação.

Outrossim, no pregão (assim como no leilão), não há designação de comissão licitante, uma vez que o responsável pela realização do pregão é o pregoeiro, que será um servidor efetivo designado a esta função.

No inciso IV do art. 3º da Lei 10.520/02, há previsão de designação de comissão de apoio ao pregoeiro que não se trata de comissão licitante e serve apenas para auxiliar o pregoeiro na realização do certame. Apenas o pregoeiro responde pela licitação, inclusive é responsável pelos atos praticados pela comissão de apoio.

Em razão de suas características procedimentais, o pregão traz uma série de vantagens para a administração contratante, especialmente por constituir uma modalidade de licitação pouco complexa, possibilitando maior celeridade na contratação de bens e serviços comuns.

Além disso, mediante a utilização do pregão, o valor final dos contratos tende a ser mais vantajoso para a administração, comparado àquele que ela obteria com a utilização das outras modalidades de licitação.

O Intervalo mínimo do pregão será de 8 dias ÚTEIS, e serem respeitados entre a publicação do edital e a realização do procedimento.

3.5 Licitação para Registro de Preço

O art. 15, inciso II, da Lei 8.666/1993 determina que as compras efetuadas pela administração pública devem, sempre que possível, *"ser processadas através de sistema de registro de preços"*.

O TCU (Tribunal de Contas da União) já se manifestou a respeito SRP (Sistema de registro de Preços) recomendando que em regra nas contratações administrativas, sempre que possível, a Administração deve processar as compras por meio de tal sistema:

O TCU recomendou que “sempre que possível, processe as compras através do Sistema de Registro de Preços, consoante estabelece a art. 15, inciso II, da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto nº 3.931/2001”. TCU. Processo nº TC-014.662/2001-6. Acórdão nº 2.521/2003 – 1ª Câmara. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Brasília, DF, 2003. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 29 out. 2003.

Em determinadas situações, a administração pública não licita com a finalidade imediata de contratação, mas apenas para registrar os preços, em caso de eventual contratação posterior.

Nesse sentido, afirma Mateus Carvalho (2016, pag. 444):

Essa licitação não obriga a administração a contratar com o vencedor, uma vez que sequer sabe se haverá dotação orçamentária para celebração do contrato. O vencedor não tem a garantia de que se o Estado for contratar, irá contratar com ele. O registro de preço não vincula a Administração Pública ao vencedor de nenhuma forma.

Afirma Marcelo Alexandrino (2016, pag. 740), que o denominado "sistema de registro de preços" é um meio apto a viabilizar diversas contratações de compras (a rigor, aquisições de bens e serviços), concomitantes ou sucessivas, por órgãos e entidades da administração pública, sem a realização de um específico procedimento licitatório previamente a cada uma dessas compras.

No âmbito do Estado do Maranhão o Decreto Estadual nº 31.553, de 16 de março de 2016, regulamenta o Sistema de Registro de Preços, disciplinando o art. 15, inciso II e § 3º da

Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, onde afirma, dentre outras coisas, que o Sistema de Registro de Preços (SRP) será gerenciado com exclusividade pela Comissão Central Permanente de Licitação (CCLP):

DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços será gerenciado exclusivamente pela Comissão Central Permanente de Licitação e poderá ser adotado quando: I - as características do bem ou serviço ensejarem necessidade de contratações frequentes, com celeridade e transparência; II - a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas, objetivando a adequação do estoque mínimo e máximo, ou a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa for conveniente; III - a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas de governo for conveniente; IV - a natureza do objeto impossibilitar a definição prévia do quantitativo a ser demandado pela Administração; e V- houver expectativa de crédito orçamentário futuro.

Para a adoção do procedimento do SRP, os órgãos do estado deverão manifestar seu interesse formal junto a CCLP (art. 5º do Decreto 31.553/2016), informando a sua estimativa de consumo, local de entrega, cronograma de contratação, bem como as especificações por meio de Termo de Referência (art. 7º do Decreto 31.553/2016).

A licitação para o SRP será realizada na modalidade concorrência ou Pregão, que ao final será lavrada em uma Ata de Registro de Preços (ARP), com prazo de validade não superior a um ano.

Assim, o SRP trouxe enumeras vantagens dentre as quais destacamos: maior praticidade e eficiência nos procedimentos licitatórios e contratações decorrentes destas; a verificação da adequação dos preços contratados pela Administração à realidade mercadológica, pois o SRP possibilita manter um catálogo de produtos e serviços e seus respectivos preços atualizados para servirem de referência para futuras contratações; por fim, padroniza, racionaliza, bem como torna mais célere e eficiente as contratações de bens e serviços no âmbito do Estado do Maranhão.

3.6 Exceções ao dever de licitar

O legislador, ao elaborar o artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, em sua primeira parte, prognosticou situações em que não poderá ou casos em que deverá ser adotado o procedimento denominado licitação: — ressalvados os casos especificados na legislação. Desta maneira, nos artigos 17, 24 e 25 da Lei de Licitações 8.666/93, encontram-se elencados as possibilidades de contratação direta sem licitação, quais sejam: licitação dispensada, dispensável e inexigível, respectivamente.

Deste modo, ocorrerá contratação direta quando não houver mais de um interessado em contratar com a Administração; quando não houver variedade de bens a serem ofertados; e/ou, quando o cenário exigir, por justificativa ser o interesse público, o qual deve estar sempre acima do particular, (NIEBUHR, 2011, p. 85).

Apesar disso, faz-se necessária a colaboração de Marinela (2012, p. 202), a qual sustenta:

[...] a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de Contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades, o que é denominado procedimento de justificação, previsto no art. 26 da lei 8.666/93.

Os casos previstos que afastam a formalidades do procedimento licitatório estão estampados no Art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2 e 4 do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, (BRASIL, 1993, Art.26).

Perante o exposto, mesmo não existindo oportunidade ou impedimento em fazer o uso da Licitação, como visto no trecho anteriormente mencionado, o gestor não pode se sentir no direito de fazer o que bem entender. Desta maneira, é importante diferenciar as singularidades das três formas de contratação direta, sem o rito licitatório: licitação dispensada, dispensável e inexigível.

3.6.1 Licitação dispensada

A lei 8.666/93 que normatiza licitações e contratos da Administração Pública, versa no artigo 17, situações em que a licitação é dispensada, mediante: dação em pagamento, investidura e doação ou venda a outro órgão público, ainda também, alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de habitações de interesse social. Para melhor entendimento da norma em análise, cita-se Meirelles (2010, p. 143):

Esses casos encontram justificativa na natureza dos negócios, que têm destinatários certos, ou na inviabilidade da competição licitatória. Por isso, a lei já considera dispensada a licitação, podendo a Administração realizar tais negócios por contratação direta com o interessado.

Gasparini (2010, p. 561), ao dissertar sobre licitação dispensada, assegura que o legislador decidiu por desobrigar a Administração de licitar por expressa disposição legal, nessas situações deve-se, apenas, seguir-se o rigor da Lei. Basta está diante de uma das hipóteses enumeradas no artigo 17 da Lei 8.666/93, para que ocorra uma licitação dispensada. O autor frisa ainda, que as demais imposições taxadas pela Lei, como autorização do legislativo para alienação de bens imóveis; instauração do respectivo procedimento administrativo e, da mesma forma, a comprovação deve ser baseada no interesse público, pois nenhuma dessas premissas são relativizadas.

Em oposição às ponderações expostas no que se refere à distinção entre licitação dispensável e dispensada, Justen Filho (2012b, p. 499), assegura que: “Não há diferença real entre dispensada e dispensável. [...]. Nos dois casos, o legislador autoriza a contratação direta”. O autor defende que as duas formas são juridicamente semelhantes, pois demandam o mesmo tratamento jurídico. Ou seja, não existe duas espécies de dispensa de licitação, há, na prática, a existência de dois nomes representado por dois artigos, 17 e 24 da Lei 8.666/93. Destarte, para retratar o entendimento predominante, Niebuhr (2011, p. 104) salienta que para as:

[...] possibilidades de licitação dispensada (art. 17), não existe possibilidade de haver adoção do rito do procedimento licitatório, ao contrário dos casos de licitação dispensável, na qual existe a obrigatoriedade da ocorrência do procedimento licitatório, sendo discricionária, apenas, em determinadas situações em que se utiliza da supremacia do interesse público.

Perante o exposto, tem-se a definição de licitação dispensada, artigo 17, como sendo casos em que a Administração Pública está vedada de utilizar a licitação por uma das modalidades previstas na Lei 8.666/93.

Explicado algumas relevantes definições, faz-se um oportuno saber, que os incisos I e II do artigo em voga, trazem conceitos e regramentos sobre as alienações de bens imóveis e móveis, respectivamente. No entanto, todas essas alienações só serão concretizadas mediante avaliação prévia e respaldo embasado no interesse público.

O inciso II do Art. 17 da Lei 8.666/93, traz:

Art. 17. I (...).

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude

de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe, (BRASIL, 1993, Art. 17).

Sendo assim, o artigo supracitado, discorre sobre a gestão dos bens públicos, o qual, em regra, deve ser utilizado o procedimento licitatório. Contudo, ao prever as exceções, o legislador vetou, em algumas situações, a ocorrência da licitação. Diante da grande importância do exposto, faz-se necessário um estudo sobre algumas definições no tocante das contratações dispensadas, mesmo sem pormenorizar cada inciso deste artigo, por não se tratar do objeto central do referido trabalho.

De maneira mais objetiva e menos ampla, Barros (2005, p. 23) anuncia que: “alienar é tornar alheio o que é seu”. Assim, sem adentrar no mérito da amplitude e profundidade do termo, para não gerar dúvidas a respeito do conceito de alienação, utilizar-se-á a definição dada pela Lei de Licitações, a qual em seu artigo 6º, inciso IV, define alienação como: “toda transferência de domínio de bens a terceiro”, (BRASIL, 1993).

Prosseguindo a análise do artigo 17, encontramos com outro termo que merece definição: — bens da Administração Pública, e para esclarecer, utilizar-se-á o Código Civil Brasileiro, sendo mais preciso os artigos 98 e 99:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado, (BRASIL, 2002).

O Código Civil/2002 nos artigos 100 e 101, traz os bens inalienáveis:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei, (BRASIL, 2002).

Sendo assim, pode-se deixar claro que nem todos os bens públicos em questão são alienáveis.

3.6.2. Licitação dispensável

No artigo 24 da Lei 8.666/93 vem estampado, em seus trinta e cinco incisos, as possibilidades de licitação dispensável. Em consoante com a lei, será aplicada a licitação dispensável, somente, nos casos previstos em um dos incisos do artigo exposto, e, quando existir a obrigatoriedade de utilizar o procedimento licitatório, no entanto, situações pré-definidas autorizarem a contratação direta, sem utilizar o processo de licitar. Sobre o assunto, aponta Dallari (1997, p. 61):

Sendo a licitação sempre exigível, como regra geral, e considerando o princípio constitucional da legalidade, entendemos que a dispensa não pode ser feita por mero e puro ato administrativo, exigindo sempre a existência e a menção de determinado e específico dispositivo legal como seu fundamento de realidade.

Ainda, sobre as hipóteses da licitação dispensável, é interessante lembrar que o rol apresentado pelo artigo exposto não é um rol exemplificativo, não havendo possibilidade de extensão de seus incisos. Nessa perspectiva, Bazilli e Miranda, (2007, p. 75) alertam:

Ressalta-se que, nessas situações, a contratação direta não se opera automaticamente, ainda que os fatos se ajustem a uma das taxativas hipóteses arroladas nesse artigo. A norma só apresenta os casos que a licitação é dispensável.

Ainda que seja dispensável a licitação para os casos explicitados no artigo 24 da Lei 8.666/93, existe a obrigatoriedade, quanto ao procedimento fundamental para a efetividade do Ato Administrativo, como: averiguação da personalidade jurídica, conhecimento técnico, idoneidade fiscal, empenho prévio, celebração do contrato, transparência através de mídias oficiais e uma justificativa que afasta a obrigação de licitar por uma das modalidades previstas na Lei de licitação; além, das obrigações previstas pelo artigo 26 da Lei 8.666/93, artigo esse que já foi citado anteriormente, onde traz as exceções de licitar.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 24, como anteriormente citado, tem previsão de trinta e cinco hipóteses de se dispensar a licitação. Tendo em vista que o objetivo deste trabalho é estudar o inciso IV da referida lei, conforme a norma:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

[...], (BRASIL, 1993, Art 24).

Estas trinta e cinco possibilidades de dispensa de licitação são bem organizada e didaticamente apresentável, diante da divisão de Niebuhr (2010, p. 104): “pelo valor; por

situações contingenciais; em razão de licitação fracassada ou rescisão contratual; em virtude de contratos inter-administrativos; em razão do objeto; em decorrência de atributos pessoais do contratado; e por força de acordo internacional”.

3.6.3 Inexigibilidade de licitação

A inexigibilidade de licitação é a última hipótese de contratação direta, trazida pela Lei 8.666/93, estampado no texto do artigo 25 da lei em análise:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou

a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1 Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

§ 2 Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, (BRASIL, 1993).

Nos casos previstos no artigo 25 da Lei 8.666/93, percebe-se a inviabilidade da realização do rito licitatório, sempre que, por algum motivo, for inviável realizar tal procedimento, estaremos diante de uma inexigibilidade de Licitação. Se uma unidade do CBMMA está localizada em um município do Maranhão, pretende adquirir combustível para abastecimento de suas viaturas, e que nesse município só existe um posto de Combustível e que o outro posto de Combustível mais próximo fica distante 50km do município, sendo que a ida e volta da viatura já quase esvaziaria o tanque. Nesse caso, a licitação não seria viável, pois o resultado seria prejudicial à Administração Pública.

A inexigibilidade de licitação é regramento inteiramente distinto da dispensa de licitação, acerca do tema menciona-se Pereira Junior (2007, p. 145):

As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma

das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade.

Diante disso, nota-se que existe uma grande distinção entre inexigibilidade e dispensa de licitação. Inicialmente, o rol enumerativo do artigo 24, além disso, a decisão discricionária, dos gestores públicos em escolher entre adotar o procedimento licitatório com fundamento em uma das modalidades de licitação ou contratar sem o procedimento licitatório baseado em um dos incisos do artigo 24 da Lei em análise; no entanto, o artigo 25 da Lei 8.666/93, traz casos em que licitação é impossível. A falta de competitividade do que se vai contratar causa a impossibilidade de licitar.

Destarte, fica mais claro entendimento no que tange à distinção entre essas possibilidades de contratação direta.

Definido o conceito de inexigibilidade e sua distinção no que se trata à dispensa de licitação; é necessário, em curtos comentários, fazer uma análise do artigo em questão.

Inciso I – Versa acerca da inexigibilidade de licitação quando houver exclusividade no fornecimento do objeto a ser adquirido pela Administração Pública. Administração utilizará procedimento licitatório com o propósito de obter um determinado bem que supra às suas necessidades. Diante da escolha do objeto a ser licitado, Meirelles (2010, p. 43):

A definição do objeto é, pois, condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

O objeto selecionado na qual a Administração pretende contratar tem que ser justificado, visto que, como todo ato amplamente legal, o gestor público possui a obrigatoriedade de comprovar o motivo de sua escolha, sempre fundamentada no princípio do interesse público. Para demonstrar o exibido, Bandeira de Mello (2009, p. 103):

(...) É que o princípio da motivação é reclamado quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do _porquê_ das ações de quem gere negócios que lhes dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a não se sujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que forem ajustadas às leis.

Portanto, é necessário lembrar da impossibilidade de se contratar prestação de serviço com fundamento no inciso I, do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, visto que o mencionado dispositivo legal se trata apenas ao fornecimento, de maneira que se repara nas palavras do TCU: "A prestação de serviços não se inclui no inciso I do art. 25, portanto, contratação de serviços com fundamento no preceito é ilegal", (BRASIL, 1996).

Inciso II – utilizado para contratação de serviços especializados, nestes termos:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; [...]. (BRASIL, 1993).

O artigo 13 da lei 8.666/93, traz estampado os serviços técnicos especializados, nestas palavras:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato, (BRASIL, 1993).

Com o intuito de traçar regras para essa espécie de contratação, menciona-se a Súmula n.º 252 TCU de 2010.

TCU – Nº 252 - A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Perante o exposto, nota-se que para descrever a inexigibilidade de licitação adotada no inciso II, do artigo 25, da Lei 8.666/93, o gestor deverá fundamentar: a natureza técnica do serviço; a exclusividade na prestação do serviço necessita ser provada, visto que o serviço somente poderá ser realizado por quem for contratado; e, por último, a especialidade do contratado.

Inciso III - presume a contratação de profissional do setor artístico; diante dessa hipótese de contratação direta, sem a necessidade de licitar, o intuito do preceito legal é a contratação, considerando-se o prestígio do artista diante de críticos especializados, visto que será subjetivo os parâmetros a serem adotados para efetuar tal contratação.

O inciso III, nos traz a hipótese que afasta o procedimento licitatório contratando um artista, uma vez que é inviável a competição, pois se trata de habilidades e preferências. É sabido que se um Estado quiser contratar um Show do cantor Roberto Carlos, é impossível ter outro

com as características e nome dele, o que pode ser feito são comparações técnicas com outros, mas que não torna o procedimento viável.

Como percebido, a inexigibilidade será utilizada quando não for possível realizar a competição entre interessados. Deste modo, a norma previu, de maneira geral as situações em que o administrador estaria de frente com uma impossibilidade de licitar. No tocante sobre o assunto, Santos (2012, p. 526,):

(...) será inexigível o certame licitatório sempre que a competição revelar-se inviável, juridicamente impossível. Na inexigibilidade, em termos práticos ocorre a proibição de realizar a licitação. Neste caso, não caberá licitar, nem que se queria; não faz sentido licitar – daí ser inexigível que se licite. Não se trata de mera faculdade de se licitar ou não, mas autêntica irrealizabilidade do certame, por circunstâncias várias, que, de uma forma ou de outra, tornam impossível a competição.

Sendo assim, o autor supracitado salienta que frente a impossibilidade de competição, não é salutar, que a Administração tente utilizar outra modalidade de licitação, haja vista que será um custo desnecessário e uma burocracia da própria modalidade escolhida.

Por fim, o capítulo apresentado preocupou-se em explicar a obrigatoriedade de licitar e suas exceções; diante das excepcionalidade de contratação, sem licitação, apresentou-se a licitação dispensada, dispensável e inexigível. No próximo capítulo dispor-se-á, de maneira exclusiva, a discussão das particularidades do inciso IV do artigo 24, da Lei em análise: dispensa de licitação emergencial .

4 LICITAÇÃO DISPENSÁVEL POR EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA

4.1 Considerações iniciais

O propósito desta parte do trabalho é estudar as possibilidades e requisitos legais do inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93, denominado como hipótese de licitação dispensável por emergência ou calamidade pública, ao qual será destinado o presente capítulo.

Essa possibilidade de dispensa de Licitação também vem pautada no artigo 4º da Lei 13.979/2020, que foi introduzida como mais uma possibilidade de dispensa de licitação. Nesse sentido, percebe-se que o legislador quis ser mais direto para enfrentamento a situação atual que foi causado pelo “ Covid-19”, então editou tal lei:

Art. 4º

[...]

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - Ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

[...], (BRASIL, 2020, Art 4º)

A lei supracitada veio para dispor sobre medidas para o enfrentamento de emergência na saúde pública, que é caracterizada e elencada na lei 8.666/93 como uma das possibilidades de dispensa de licitação.

O tema é amplamente pautado pela Lei 8.666/93 - Estatuto de Licitações e Contratos para a Administração Pública, com mais precisão em seu inciso IV do art. 24, conforme citado anteriormente.

Portanto, podemos sintetizar e extrair a intenção da norma com o entendimento de Dallari (1999): “a redação atual desse inciso é resultado de uma evolução determinada pelos abusos que foram ocorrendo ao longo do tempo, sob a desculpa de urgência, muitas vezes artificialmente criadas”.

4.2 Características da situação da emergencial

Primeiramente, para se utilizar da dispensa de licitação, com fundamento no inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93, é preciso o aparecimento de uma situação emergencial ou de calamidade pública que não possa esperar o tempo advindo da instalação do procedimento licitatório, sempre prevalecendo o interesse público.

Nessa perspectiva, Fernandes (2009, p. 326):

Aqui, emergência diz respeito a possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa – se adotado o procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório.

Além do mais, só é compreendido o significado de emergência, de acordo com Justen Filho (2012a, p. 238), quando se entende a natureza teleológica do regimento jurídico. Haja visto que o Direito Público é o instrumento de garantia do cumprimento de determinados valores por parte do provedor de recursos que é o Estado. Mesmo assim, em determinadas circunstâncias, estando situações anormais, é necessário fazer o sacrifício desses valores.

No mesmo sentido, traz-se Dotti e Pereira Júnior (2012, p. 127):

No caso específico das contratações diretas, emergência significa a necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifícios de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. A Simples descontinuidade da prestação dos serviços não justifica, em tese, a realização de contrato emergencial. Compõe a situação de emergência certa dose de imprevisibilidade da situação e a existência de risco em potencial a pessoas ou coisas, que requerem urgência de atendimento.

Com o que foi apresentado, nota-se que não é qualquer caso que justificará a dispensa de licitação por motivo de emergência, assim sendo a exceção da norma. Além disso, as situações emergenciais, tem-se uma distinção entre emergência real (imprevisível) e ficta ou fabricada (previsível).

4.3 Emergência real

O conceito de emergência trazido da norma é dado pelo Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, em seu inciso III, artigo 1º, da seguinte maneira: “situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido”.

Meirelles (2010, p. 98), para demonstrar os casos que caracterizam emergência real, menciona, didaticamente:

O rompimento do conduto de água que abastece a cidade; a queda de uma ponte essencial para o transporte coletivo; a ocorrência de um surto epidêmico; a quebra de máquinas ou equipamentos que retarde ou paralise os serviços públicos; e tantos outros acidentes que transtornam a vida da comunidade e exigem prontas providências da Administração.

Portanto, vale ressaltar, que, até mesmo as hipóteses expostas pelo autor supracitado, quando parte do descaso do administrador, deverão ter o tratamento diferente, haja vista que o administrador poderia ter evitado a situação de emergência.

4.4 Emergência fictícia

Para que ocorra a dispensa de licitação emergencial é preciso que a situação seja gravosa e imprevisível, caso negativo, não estará respeitando todos os princípios constitucionais sobre o tema. Para demonstrar o exibido, Furtado (2010, p. 442):

Com a devida vênia, admitir que a inércia do administrador possa criar situação emergencial que venha a legitimar a contratação direta significa, na prática, abrir as portas para todo o tipo de desmando em matéria de licitação. Esse tipo de raciocínio transformaria todas as regras e princípios legais acerca da matéria em letra morta. Admitir que o contrato decorrente da contratação direta justificada por situações emergenciais criadas pela desídia do administrador seja válido, e buscar apenas a punição desse administrador negligente, é entendimento que legitima o conluio entre administrador e empresa ou profissional contratado.

Portanto, mesmo nos casos mencionados acima, há a possibilidade de contratação direta para garantir a preservação do interesse público, sendo baseada sua autorização no inciso IV do artigo 24, da Lei 8.666/93. Além disso, ocorre a responsabilização do gestor público por desídia ou má gestão pública.

4.5 Aquisições necessárias para enfrentar a situação emergencial ou calamitosa

Será permitida a contratação direta quando o risco, que originou a situação de emergência, for extinto ou amenizado pelo meio adotado para tanto. Dessa maneira, o que se leva em consideração é o motivo entre a não contratação e a ocorrência do dano – ou ainda, mais pontualmente, a relação entre as causas de contratar e suprimir o dano.

Deste modo, Justen Filho (2012a, p. 239) cita:

Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco.

Ilustrando acerca do que venha a ser esses bens, menciona-se Niebuhr (2011, p. 252):

No que tange aos bens, o inciso autoriza que seja adquirido somente o necessário a normalizar a situação, atendendo à emergência ou à calamidade pública. Por exemplo, suponha-se que epidemia se espalhe em dada localidade, o que provoca o consumo de todos os medicamentos necessários para tratá-la, denunciando situação de urgência que autoriza a contratação direta para a aquisição de novos medicamentos. Nessa contratação é lícito adquirir somente a quantidade prevista para tratar da epidemia e

para normalizar provisoriamente os estoques dos hospitais. Noutro lado, já não é lícito se valer dessa situação de urgência para, com dispensa de licitação pública, realizar provimento de medicamentos para longo período. Demais disso, só é lícita a aquisição de medicamentos utilizados realmente no tratamento da aludida epidemias, sem que caiba adquirir produtos diversos.

Além do mais, aproveitando os estudos de Niebuhr: “o legislador não previu quantidade máxima, nem havia como fazê-lo”. O que o autor se refere à quantidade dos bens a serem adquiridos; os quais necessitam da administração intervir, cada caso deve ser analisado pontualmente.

Perante o exposto, percebe-se, com entendimento no que recomenda o TCU, em que a análise do objeto a ser licitado deve ser bem criteriosa.

[...] Certifique-se, criteriosamente, nas contratações por dispensa de licitação fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, de que as situações que estão a reclamar urgência de atendimento possam inequivocamente ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, evitando que a ausência de planejamento e iniciativa administrativos as provoque, (BRASIL, 2003).

Logo, no tocante à aquisição bens necessários ao enfrentamento da situação emergencial, permite-se-á, de maneira extraordinária, acréscimo no contrato, baseado no §1º do art. 65 da Lei 8.666/93, para bens que necessarios a eliminação do risco. Diante disso, é preciso fazer a distinção ente o acréscimo quantitativo do bem em questão, e não terá efeito sobre o prazo de execução do contrato de (180) dias; e ainda, por outro lado, a prorrogação do contrato (art. 57, § 1º) a qual é impedida pelo inciso IV do artigo em destaque. Sendo assim, a modificação da quantidade existirá, desde que não modifique o prazo para execução do contrato.

4.6 Parcelas para execução de obras e serviços emergenciais

As contratações realizadas com fundamento no inciso IV, art. 24 da Lei 8.666/93, quando se tratar de aquisição de bens, serão para entrega imediata, devido a necessidade de pronto atendimento à situação emergencial; por outro lado, quando se tratar de serviços, o limite de tempo é estipulado pela própria Norma em questão: 180 dias, consecutivos e ininterruptos.

Exemplificando o exposto acima, menciona-se Niebuhr (2011, p. 251):

[...] além de pressupor a urgência provocada pela emergência ou calamidade pública, revela caráter provisório, na medida que serve apenas para evitar o perecimento do interesse público, concedendo tempo à Administração para concluir o regular processo de licitação. Nesse sentido, a parte final do inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 prescreve que, mediante tais contratos, é permitido somente adquirir os bens necessários ao atendimento da situação calamitosa e receber prestação de serviço ou parcela de obras que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta)

dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a sua prorrogação.

Ainda que a Administração Pública tenha tomado todos os cuidados, para apenas contratar através de dispensa de licitação as parcelas de obras que possam causar “prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares” (BRASIL, 1993), o prazo deverá ser estipulado em lei mencionada, pois é vedada sua prorrogação.

Portanto, entende-se que o gestor terá que descobrir formas para evitar mal maior. Logo, não tem logica demorar para solucionar o problema e fazer a contratação mediante a dispensa de licitação emergencial. Portanto, o pilar balizador sempre terá que ser o interesse público.

4.7 Previsões para contratação

O Acórdão nº 347/1994, abaixo citado, listou as condições para contratar via dispensa de licitação emergencial, sinteticamente, apontados por Fernandes (2009, p. 341): “aparecimento da situação emergencial ou calamitosa; urgência de atendimento; risco; e contratação direta como meio adequado para afastar o risco”.

A primeira previsão estudada para contratação direta em casos de situação emergencial é a possibilidade de se fazer um projeto básico sem todas as exigências legais, conforme ratifica o Acórdão nº 3065/2012, abaixo:

[...] 1.6.1. em casos excepcionais e devidamente justificados, poderão ser utilizados projetos básicos que não apresentem todos os elementos do art. 6º, inc. IX da Lei nº 8.666/1993, devendo constar do processo de contratação as razões que impossibilitam a elaboração do projeto completo;

18. A própria equipe da auditoria admitira essa possibilidade, conforme trecho do relatório a seguir destacado:

36. Considerando a excepcionalidade e a urgência da situação, é de se esperar que não fossem elaborados projetos básicos e composições de preços unitários, no entanto a ausência desses instrumentos dificulta sobremaneira o levantamento dos quantitativos e inviabiliza a verificação da razoabilidade do quantitativo de horas de equipamentos medidos.

[...]. Considero que, nessa situação, é essencial sensibilidade aos órgãos de controle, para que avaliem as possibilidades ao alcance do gestor, a fim de não exigir o inexigível. Ressalto que estamos tratando de situação excepcional, que demandava providências instantâneas, (BRASIL, 2012).

Outra previsão para utilizar a contratação por dispensa de licitação emergencial é enumerado pelo inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/93, nestes termos: “III - justificativa do preço”. (BRASIL, 1993).

Dalvi (2012, p. 176) alerta que o gestor tem que contratar diante de preços razoavelmente praticados pelo mercado, da mesma maneira, com o autor menciona: “é

necessário consultar o maior número possível de interessados em contratações de caráter emergencial, em atenção aos princípios da impessoalidade e da probidade administrativa, que devem reger as atividades do administrador público”.

Sendo assim, mesmo nas situações emergenciais, as regras previstas na lei 8.666/93, devem ser cumpridas, ora para contratar a empresa mais qualificada para executar o serviço, ou, para não se utilizar preço acima do praticado pelo mercado.

4.8 Utilizar dispensa emergencial, por falta de tempo, ao final do exercício financeiro

Torres (2010, p. 120), no intuito de estabelecer quais situações encaixam-se como emergências e, por conseguinte as que originam dispensa de licitação emergencial, alerta acerca da gestão dos recursos passados aos órgãos no fim do exercício financeiro, momento em que é impossível, na maioria dos casos, de se ocasionar a licitação.

O autor acima defende que não ver a possibilidade da contratação fundamentada no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93, pois a exceção já foi mostrada anteriormente neste trabalho, e a regra é a instauração de procedimento licitatório. Senão a abertura dessa hipótese faria com que os gestores retardassem suas aquisições para o final do exercício, para deixar de licitar.

Nesse mesmo sentido o TCU, menciona:

[...] a Universidade Federal do Rio Grande do Sul recebeu recursos para a aquisição de computadores, mas com tempo de tal modo exíguo, que inviabilizava a concorrência, na modalidade de técnica e preço, para a aquisição. Os dirigentes da unidade fizeram, então, ampla pesquisa de preços e promoveram a compra mais vantajosa, com base no dispositivo que autoriza a compra emergencial sem licitação. 12. Conforme bem apontado pela Unidade Técnica, uma vez analisadas as razões de justificativa dos responsáveis, entendo terem ficado afastadas as hipóteses da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, dano ao Erário, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e que, embora não se podendo negar a ocorrência de infração a princípios normativos, entendo caber o acolhimento das justificativas por comprovarem que, dentro das circunstâncias citadas, os responsáveis fizeram o possível para conduzir o feito dentro dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, não cabendo, por isso, aplicação de multa ou qualquer outra sanção. 13. Assim, e somente, dentro do caráter de órgão orientador, este Tribunal deve fazer determinações aos responsáveis, na forma discriminada, visando prevenir eventual superveniência de situações congêneres, (BRASIL, 1999).

Desta maneira, percebe-se, tanto Torres quanto o TCU julgam como ilegal essa possibilidade de dispensa de licitação, por inviabilidade de licitar por motivo de falta de tempo no final do exercício financeiro.

5 RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR EM DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL

O agente público será responsabilizado caso ocorra ilegalidade relacionada à Lei de licitações e contratos, Lei 8.666/93, que possui previsão legal no artigo 82, como versa:

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar, (BRASIL, 1993).

Acerca das múltiplas punições que o agente público pode estar sujeito, menciona-se Tácito (1993, p. 453): “o combate à corrupção conduz à responsabilidade penal (crimes funcionais...) assim como à responsabilidade administrativa e, subsidiariamente, à responsabilidade civil do funcionalismo público”.

A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que discorre sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, traz a responsabilidade desses agentes públicos nas esferas administrativa, civil e penal.

Desprende-se que o agente público está sujeito a responder na esfera civil, esfera criminal e esfera administrativa pelos atos ilegais. Primeiramente, será apurada a responsabilidade na esfera administrativa. E ainda, está sujeito ao controle exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA) que visa resguardar o correto destino das verbas públicas, que são utilizados em licitação e contratos, nesse caso. No CBMMA, bem como em todos os órgãos da Administração Pública, utiliza o Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP) para tornar público e realizar o acompanhamento de todas as contratações públicas.

A responsabilização do servidor público na esfera administrativa está prevista no artigo 124, da Lei 8.112/90, como se verifica: “[...] a responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função”, (BRASIL, 1990).

Em suma, mesmo existindo a independência das esferas, existe uma vinculação que reflete a decisão em outras esferas, no caso da penal reflete na administrativa, conforme o artigo 126: “a responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria”, (BRASIL, 1990).

A responsabilização na esfera civil está prevista na Carta Constitucional, em seu artigo 37, § 6º, em que trata sobre responsabilidade da Administração pública e seus servidores:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, (BRASIL, 1988).

No mesmo sentido, a Lei a 8.112/90, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Federais, também se refere à responsabilidade civil do Administrador Público no texto do artigo 122, da lei supracitada: “ A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros”.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 113, versa sobre o controle do Tribunal de Contas nos atos de dispêndio públicos relacionados à licitação e contratos, conforme a norma:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto, (BRASIL, 1993).

Por derradeiro, quando o agente público for responsabilizado por conduta não condizente com a função que ele exerce, de ato ilícito, conforme o artigo 60, da Lei nº 8.443/92, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, traz: “o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública”, (BRASIL, 1992).

6 NORMAS ADOTADAS PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO MARANHÃO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

É de extrema importância apresentar as normas e procedimentos utilizados no Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão. Assim, este capítulo será destinado a apresentar as principais normas internas adotadas para regulamentar as rotinas e procedimentos para aquisição de bens e serviços no âmbito do CBMMA.

Desta maneira, a análise das Portarias 063/2011/Gab.Cmdo. e 074/2011/Gab.Cmdo., que regem as rotinas de aquisições de compra e atribuições dos gestores de contrato no âmbito do Corpo de Bombeiro Militar do Maranhão, essas normas servem para nortear os passos para a efetivação das aquisições de bens e serviços para o CBMMA.

6.1 Da norma que trata sobre rotina de compras no âmbito do CBMMA

O Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão, com o intuito de melhorar andamento da instituição, no cumprimento do seu papel previsto em lei, regulamenta o procedimento de compras uma rotina efetiva, resolve, estabelecer mediante a Portaria 063/2011/Gab.Cmdo. a rotina de compras do CBMMA.

Nesse tocante, qualquer aquisição de bens ou serviços para suprir as necessidades do CBMMA deve obedecer a portaria acima citada, ficando os casos específicos e não previstos sob a decisão do Comandante Geral do CBMMA, na qual se confirma no artigo 2º da Portaria 063/2011/Gab.Cmdo.

Em observância ao princípio da segregação das funções o procedimento administrativo, de aquisição de bens e serviço no âmbito do CBMMA, deverá ser executado por setores diferentes (unidades operacionais, departamentos, diretorias, seções, etc.) e em diferentes etapas, com objetivo de mitigar conflitos de interesse, dos vícios da administração ou possíveis desvios ético-profissionais.

Sendo assim, a solicitação para as aquisições de bens e serviços deverá ser feito pelos órgãos requisitante (unidades operacionais, departamentos, diretorias, seções...), devendo este, fazer o mapeamento de suas demandas para o exercício financeiro anual. Esta solicitação, deverá ser munido da discriminação do objeto, o quantitativo e justificativa, através do Projeto Básico ou Termo de Referência.

Vale ressaltar ainda, que a solicitação deverá ser entregue ao setor competente em duas vias (escrita e mídia). Logo após, feito a solicitação por meio do Projeto Básico ou Termo de Referência, este documento deve ser endereçado ao Comandante Geral, que deverá encaminhar para a 4ª Seção, para ser estudado a viabilidade e disponibilidade de recursos, para logo em seguida caso seja viável endereçar à Comissão Orçamentária do CBMMA. O Comandante Geral poderá reprovar o parecer da 4ª Seção por motivo de conveniência e oportunidade. Nesse caso o setor solicitante deverá ser informado da decisão, caso positivo seguirá os trâmites legais para aquisição do bem ou serviço.

Diante do parecer favorável do Comandante Geral, a 4ª Seção enviará a solicitação para a Diretoria de Finanças, já munido da estimativa de preço paja que seja feito a verificação quanto ao orçamento para efetivar o pedido. A Diretoria de Finanças, dando parecer favorável a solicitação seguirá o tramite legal. Em caso, negativo a Diretoria encaminhará ao Comandante Geral e a 4ª Seção, sendo que este ultimo será o responsável em informar o requisitante dos status de sua solicitação.

Com o parecer favorável da Diretoria de Finanças, o Comandante Geral encaminhará para a Comissão Setorial de Licitação – CSL (Órgão interno encarregado pelos aspectos legais referente ao procedimento licitatório, bem como, a averiguação da legalidade da solicitação).

A CSL, solicitará a 4ª Seção a indicação de um Oficial BM, através de portaria será oficiado, para ser o Fiscal de Contrato, e para que este oficial faça os possíveis ajustes necessários no Termo de Referência ou Projeto Básico, para que seja dado prosseguimento ao procedimento licitatório.

Findado o procedimento licitatório, o Presidente da CSL enviará o processo para o Comandante Geral, para que seja feito a homologação e assinatura do Contrato, e a Publicação no Diário Oficial do Estado. Por fim, se dará a etapa de liquidação que será realizada pela Diretoria de Finanças, esta deverá arquivar o processo.

6.2 Da regulamentação das atribuições de Gestores de Contrato no âmbito do CBMMA

O Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão, com o escopo de tornar mais eficaz a supervisão dos contratos oriundos dos procedimentos licitatórios, resolve, estabelecer através da portaria 074/2011/Gab.Cmdo., regular as atribuições dos gestores de contrato no âmbito do CBMMA.

Atualmente, a licitação é apenas uma parte de um todo no procedimento de aquisição de bens e serviços para satisfazer o interesse público. Por isso, pode se afirmar que uma licitação

da qual resulta um vencedor apto a contratar representa apenas parte do êxito. Assim, a falta de zelo no acompanhamento da execução do contrato pode ocasionar a frustração dos motivos que autorizaram a movimentação do aparato administrativo, não alcançando, portanto, os resultados pretendidos, mesmo que a licitação tenha sido perfeita (PÉRCIO, Gabriela Verona, 2015, pag. 18).

Por conseguinte, no Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão, no momento da execução do contrato administrativo, será designado, por meio de portaria exarada pelo Comandante Geral do CBMMA, um servidor militar que representará à administração no acompanhamento e fiscalização dos referidos contratos.

Nesse sentido, o Gestor do Contrato tem que acompanhar, fiscalizar, certificar e atestar a realização do contrato, devendo agir de forma pró-ativa e preventiva, observando o cumprimento da contratada, das regras contidas no contrato em busca dos resultados esperados, e também deve ser conhecedor do contrato na qual será responsável, devendo ainda, deter boa organização quanto a todos os atos relacionados ao contrato.

Assim sendo, a 4ª Seção será o órgão responsável pela indicação do servidor militar para ser o gestor do contrato, preferencialmente, o servidor solicitante do objeto ou serviço e que possua sobre o objeto do contrato, um bom conhecimento técnico.

Diante da relevância do encargo de Gestor de Contrato, o militar indicado deve ser dotado de certas qualificações tais como: ter uma boa imagem ético-profissional; deter conhecimentos do objeto que será fiscalizado; não ter em seu histórico funcional punições decorrentes de atos lesivo ao patrimônio público, em nenhuma esfera de governo; e não possuir responsabilização por irregularidades junto ao Tribunal de Contas da União, de Estado, do Distrito federal ou Município.

Nesse diapasão, o gestor de Contrato deverá adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento do ajuste, tendo por parâmetro os resultados previstos no contrato, bem como as decisões e providências que ultrapassam sua competência deverão ser encaminhadas ao Diretor de Apoio logístico – DAL, em tempo hábil, para que sejam adotadas as medidas convenientes.

Conforme norma contida no artigo 6º da Portaria 082/2011/CBMMA, várias são as atribuições do Gestor de Contrato, senão vejamos:

Art. 6º São atribuições do gestor de contrato do CBMMA:

I. As estabelecidas no art. 67 §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993;

II. Elaborar o Projeto Básico ou o Termo de referência, quando possível;

III. Acompanhar o processo licitatório em todas as suas fases, até a assinatura do contrato;

IV. Abrir pasta para cada contrato, visando arquivar eventuais termos aditivos;

V. Encaminhar a Diretoria de Apoio logístico (DAL) e Diretoria de Pessoal e Finanças (DPF) **relatório circunstanciado mensalmente** (prestação de serviço), contendo

informações relativas a pagamentos, entrega de materiais, saldo, além de informações necessárias para a execução do contrato **até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente**; (grifo nosso)

VI. verificar se a entrega de materiais, execução de obras ou a prestação de serviços será cumprida integral ou parceladamente;

VII. Manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, em ordem cronológica, observando **para que o valor do contrato não seja ultrapassado**; (grifo nosso)

VIII. Receber e **atestar as notas fiscais** e encaminha-las à Diretoria de Pessoal e Finanças, juntamente com o relatório do contrato; (grifo nosso)

IX. Comunicar, a DAL e a Comissão Setorial de Licitação (CSL), formalmente, irregularidades cometidas passíveis de penalidade, após os contatos prévios com a contratada;

X. Solicitar a CSL esclarecimentos de dúvidas relativas ao contrato sob sua responsabilidade;

XI. Informar a DPF, até 14 de novembro de cada ano, as obrigações financeiras não liquidadas no exercício;

XII. Autorizar, formalmente, quando do término da vigência do contrato, a liberação da garantia contratual em favor da contratada;

XIII. Manter cópia de todo o processo de contratação, incluindo o Projeto Básico ou Termo de Referência e Edital;

XIV. Verificar se o prazo de entrega, especificações e quantidades encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual;

XV. Receber, provisória e definitivamente, as aquisições, obras ou serviços sob sua responsabilidade, mediante termo circunstanciado, quando não for designada Comissão de Recebimento ou outro servidor;

XVI. Comunicar a DAL e a CSL atrasos nos prazos de entrega e/ou execução do objeto, bem como os pedidos de prorrogação, se for o caso;

XVII. Zelar pela fiel execução da obra, sobretudo no que concerne à qualidade dos materiais e dos serviços prestados;

XVIII. Estabelecer prazo para correção de eventuais pendências na execução do contrato e informar a DAL, ocorrências que possam gerar dificuldades à conclusão da obra ou em relação a terceiros;

XIX. Confrontar os preços e quantidades constantes da nota fiscal com os estabelecidos no contrato;

XX. **Cientificar** a DAL, com **antecedência mínima de sessenta dias**, da possibilidade de **não conclusão do objeto** na data aprazada, com as devidas justificativas; (Grifo nosso)

XXI. Realizar, juntamente com a contratada, as medições dos serviços nas datas estabelecidas, antes de atestar as respectivas notas fiscais;

XXII. Nos contratos de prestação de serviços, é imprescindível que seja verificada a frequência e a quantidade de funcionários empregados na prestação daquele serviço, analisando se está de acordo com o pactuado e em concordância com a folha de pagamento e a planilha de formação de custos e preços;

XXIII. No caso de fornecimento de material, deve-se **verificar se o objeto está de acordo com o contrato** em relação a especificação e quantidade do produto; (Grifo nosso)

XXIV. Nos pagamentos de contratos continuados que envolvam mão-de-obra, o gestor dos contratos deverá estar atento a regularidade fiscal, bem como a previdenciária dos empregados da contratada que prestam os respectivos serviços, pois apesar do contratado ser o responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, a **Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários** resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 3º da Lei nº 8212/1991; (Grifo Nosso)

XXV. O Gestor pode comunicar por escrito a empresa contratada para sanar falhas, ou vícios redibitórios verificados na execução dos contratos, comunicar por escrito também a chefia imediata situações que firam ao que foi pactuado sugerindo inclusive sanções e até a própria rescisão contratual;

XXVI. Nos casos onde é possível a renovação contratual deve haver manifestação do Gestor do contrato na qualificação da contratada para que se continue a prestação dos serviços e este documento precisa compor o processo de aditamento contratual.

Por fim, importa afirmar que o Gestor de Contrato, por força de atribuições formalmente estatuídas, tem particulares deveres que, se não cumpridas, poderão resultar em responsabilização civil, penal e administrativa, como foi mostrado no capítulo anterior.

6 METODOLOGIA

No presente trabalho foram consultadas várias literaturas relativas ao assunto em questão como: legislações, livros, sites, etc., na qual possibilitou que esse trabalho tomasse forma e fosse fundamentado.

Segundo Marconi e Lakatos (1992), a pesquisa bibliográfica é o levantamento de toda a bibliografia já publicada, em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita. O intuito é fazer com que exista um contato direto com todo material escrito que será utilizado para embasar o trabalho e auxiliar suas pesquisas e o manejo com as informações.

A pesquisa bibliográfica procura solucionar um problema através de estudos publicados, para serem analisados e discutidos. Esse tipo de trabalho busca subsidiar conhecimento acerca do que foi pesquisado.

Em síntese, toda produção científica deve ter embasamento na pesquisa bibliográfica, pois podemos nos deparar com resultados já existentes, porém não bem compreendido, desta maneira podemos buscar novas conclusões, acerca do assunto proposto. (LAKATOS & MARCONI 2017).

Ainda no mesmo sentido, Segundo Vergara (2000), corrobora:

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído, principalmente, de livros e artigos científicos e é importante para o levantamento de informações básicas sobre os aspectos direta e indiretamente ligados à nossa temática. A principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de fornecer ao investigador um instrumental analítico para qualquer outro tipo de pesquisa, mas também pode esgotar-se em si mesma.

Foi utilizado também, o método de pesquisa descritiva, com uma observância qualitativa, pois o trabalho foi munido de matérias interno do CBMMA, para que servisse de subsídio para descrever a rotinas de compras no âmbito interno da instituição.

Logo, o trabalho foi desenvolvido baseado principalmente em normas sobre o assunto abordado, pois o assunto é muito mais fundamentado em legislação.

7 CONCLUSÃO

O objetivo do trabalho foi alcançado, naquilo que foi proposto, que seria analisar as possibilidades e requisitos legais no que se refere as contratações diretas por dispensa de licitação emergencial estampada no inciso VI, artigo 24, da Lei 8.666/93.

A primeira conclusão tirada é sobre a obrigatoriedade dos agentes públicos fazer tudo aquilo que a lei autoriza, no que tange à administração pública. Sendo assim, referindo-se a Lei de Licitações, o gestor tem que buscar a proposta mais proveitosa dentre as empresas que estão aptas a contratar o com o estado. Essa procura pela proposta mais vantajosa, tem a intenção de garantir o princípio da igualdade no processo de contratação, nos termos do no inciso XXI, artigo 37 da Constituição Federal (1988).

Com base nessa observação, podemos concluir que licitação é: um procedimento utilizado quando o Estado se depara com a necessidade de contratar obras ou serviços, efetuar compras, promover alienações, ou atribuir (conceder ou permitir) serviços públicos a particulares, por meio de seleção da proposta mais vantajosa, dentre as empresas com capacidade técnica e sem barreiras legais, após serie coerente de atos.

A regra é instalar o processo de licitação, porque este visa preencher todos os requisitos mencionados no corpo do trabalho. No entanto, conforme mencionado anteriormente, às vezes não é possível instalar um procedimento licitatório, diante disso o gestor é autorizado a contratar diretamente com as partes interessadas.

Diante das maneiras de contratação direta tem-se: licitação dispensada, na qual os legisladores decidiram proibir a adoção do procedimento licitatório. Existe discordância dos doutrinadores sobre a possibilidade de adotar a licitação, quando prevista em uma das possibilidades do artigo 17 da Lei 8.666/93, contudo, a opinião majoritária é no sentido de que não há possibilidade de adotar tal procedimento quando dispensada pelo artigo mencionado.

A licitação dispensável é outra forma de contratação direta, prevista no artigo 24 da Lei 8.666/93. Este artigo traz as possibilidades, que em situações normais seria adotado o procedimento licitatório, porém por circunstâncias adversas, trazidas no corpo do artigo, a licitação é dispensável. Vale ressaltar que o rol desse artigo é taxativo, sendo assim, não existe possibilidade do aumento dessas hipóteses, apenas mediante a lei.

Por último, são as situações de inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da Lei 8.666/93. Esse artigo prevê os casos que é impossível a contratação mediante a uma das modalidades existentes de licitação, devido a impossibilidade de se competir.

Perante o exposto, conclui-se que as contratações diretas são utilizadas em casos excepcionais, haja vista que a obrigatoriedade da adoção de licitação.

A segunda parte do trabalho buscou estudar as particularidades do inciso IV, artigo 24 da Lei 8.666/93, denominado de contratação direta por dispensa de licitação emergencial.

Percebeu-se que a origem da situação emergencial pode ser previsível ou imprevisível. Diante do que foi exposto, pode-se concluir que para fins de adotar a dispensa de licitação, é irrelevante a previsibilidade da emergência; sendo assim, frente a situação de emergência à administração tem que agir para acabar com o problema. Depois da contratação, busca-se a responsabilização do gestor público, caso seja verificado se a situação se deu por incapacidade ou fatos que foram produzidos contra sua vontade.

Logo após à autorização da dispensa de licitação para casos emergenciais, independente da origem, verificou-se quais objetos podem ser contratados. Desta maneira, constatou-se que os bens a serem contratados devem ser ligados diretamente com a solução da emergência. E que não existe nenhuma previsão legal para adquirir um bem que não esteja para evitar mal maior.

Em relação a obras a serem contratadas utilizando o artigo 24 da Lei 8.666/93, verificou-se que o prazo para ser executado é de 180 dias. As contratações em casos emergenciais são respaldadas por ser impossível esperar até que seja realizado um procedimento licitatório, devido ao dano irreparável, caso a administração não atue com agilidade para solucionar solução do problema.

Diante das possibilidades, constatou-se que sempre que aparecer uma situação emergencial, a contratação estará autorizada, desde que baseada no interesse público. Após analisar as possibilidades e requisitos legais da dispensa de licitação, foi verificada que está previsto as responsabilizações para os administradores públicos. Existe responsabilização nas esferas: administrativa, civil e penal.

A terceira parte do trabalho, entende-se que todos as possibilidades e requisitos legais abordado neste trabalho são norteadores dos gestores pertencentes ao CBMMA, pois esses fazem parte da administração pública e são subordinadas as normas utilizadas neste trabalho

Por fim, trouxe a regulamentação das rotinas de compras do CBMMA, para o cumprimento do seu objetivo, que possibilita uma melhor eficácia e um claro fluxo no procedimento licitatório utilizados no âmbito interno, para que se tenha um melhor funcionamento da instituição, bem como a regulamentação das atribuições dos gestores de contratos no âmbito do CBMMA.

REFERÊNCIAS

_____, Tribunal de Contas da União. Relatório de Levantamento de Auditoria. Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo, quanto à falta de pesquisa de mercado, objetivando a elaboração do orçamento básico da Tomada de Preços nº 004/2002, à formatura do Instrumento de Confissão de Dívida. Acórdão nº 100/2003, Plenário. Partes: Codern e a Frota Oceânica e Amazônica S.A. Relator: Ministro Adylson Motta. Diário Oficial da União 08 out 2003. Disponível em: Acessado em 15/03/2020.

_____, Tribunal de Contas da União. Tomada de Contas Especial. Irregularidades verificadas na prestação de contas. Citação. Rejeição das alegações de defesa. Cientificação. Elementos complementares de defesa insuficientes para elidir a irregularidade das contas, afastando, porém, os indícios de locupletamento, malversação ou desvio de valores públicos. Contas irregulares. Multa ao responsável. Arquivamento do feito por economia processual. Acórdão 0524/1999 Ata 43 - Segunda Câmara. Parte: Prefeitura Municipal de Buriti Alegre GO. Relator: Ministro Valmir Campelo. Diário Oficial da União, 20 ago. 1999. Disponível em: < <http://www.tcu.gov.br/Consultas.pdf> > Acessado em : 23 abril 2020.

_____. Tribunal de Contas da União. Item 2, subalíneas —a11 a —a41, da parte dispositiva da Decisão no 347/1994 — Plenário. Relator: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva. Brasília, DF, 1o de junho de 1994 (data da sessão). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 jun. 1994. Disponível em: < <http://www.tcu.gov.br/Consultas.pdf> > Acesso em: 20/03/2020.

BAZILLI, Roberto; MIRANDA, Sandra. **Licitações a luz do direito positivo**: Atual. Conforme EC19 de 1998. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 75.

BRASIL, Advocacia Geral da União. **Orientação Normativa AGU Nº 17**. A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos. Brasília DF, 2009.

BRASIL. **Lei n. 7.257, de 4 de agosto de 2010**. Regulamenta a Medida Provisória no 494 de 2 de julho de 2010, para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e dá outras providências. Brasília DF, 2010.

BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília DF, 1993.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília DF, 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília DF, 1990.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Consulta. **Decisão n.153-1992**, Plenário. Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira. Brasília DF, 1992.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Súmula 252/2010**. A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. Brasília DF, 1993.

DALLARI, Adilson Abreu. **Aspectos jurídicos da licitação**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 61.

DALLARI, Adilson Abreu. Dispensa por motivo de urgência. In: **Jurídica Administração Municipal**. Jan. -set. 1999, p.3.

DALVI, Luciano. **Manual de licitações e Contratos Administrativos**. Campo Grande: Contemplar, 2012, p. 176

DE BARROS, Airton Florentino. **Ensaio de Cidadania 1: Licitações**. São Paulo: Ministério público do Estado de São Paulo, 2005, p. 23.

DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 80, 103 e 518.

DI PIETRO, Maria Sylvia. **Direito Administrativo**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 688.

DI PIETRO, Maria Sylvia. **Direito Administrativo**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 356.

DI PIETRO, Maria Sylvia. **Temas polêmicos sobre licitações e contratos**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 589.

DOTTI, Marinês Restelatto. **Da responsabilidade dos agentes públicos e privados nos processos administrativos de licitação e contratação**. 1. ed. São Paulo: Editora NDJ, 2012, p. 127.

FERNANDES, Jorge Ulisses. **Contratação direta sem licitação**. 5. ed. Brasília: 2009, p. 341.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de direito Administrativo**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum. 2010, p. 442-443.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 561.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012a, p. 238-242, 253, 259, 372.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 8 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012b, p. 441,499, 665.

LOPES DE TORRES, Ronny Charles. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (DOU 06.07.94). 3 ed. rev. Amp. e atual. Rio de Janeiro: Jus Podivum. 2010, p. 117-118 e 120.

MARANHÃO. **Lei nº 10.295, de 19 de julho de 2015**. Revoga a Lei nº 9.579, de 12 de abril de 2012, que tratava sobre o Código de Licitação e Contratos do Estado do Maranhão. São Luís, 2015.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**. 4. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 1992, p. 43-44.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 6 ed. rev. Ampl. reform. E atual até 01/01/2012. Niterói: Impetus, 2012, p. 202.

MEIREILLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 33 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 418 e 501.

MEIREILLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**: De acordo com a Lei 8.666/93, de 21.6.1993, com todas as alterações posteriores. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 28, 43, 98 e 143.

MELLO. Celso Antônio Bandeira, **Curso de Direito Administrativo**, 2004. p.483.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 37, 85, 104, 126, 128, 134, 173, 249, 251-253 e 255.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 145, 829-830.

TÁCITO, Caio. **A Moralidade Administrativa e a Nova Lei do Tribunal de Contas da União**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Renovar; Fundação Getúlio Vargas, n. 190, p. 453, 1993.

SANTOS, Mauro Sérgio dos. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, 2012, p. 526 e 534.

VERGARA, Sylvia C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 3.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2000



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMANDO GERAL



BOLETIM GERAL N.º 030

QUARTEL EM SÃO LUÍS, QUARTA-FEIRA, 16 DE FEVEREIRO DE 2011.

CONFERE()

1ª PARTE – SERVIÇOS DIÁRIOS

I - ESCALA DE SERVIÇOS PARA O DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2011.

1. COMANDO GERAL, CIOPS E ACADEMIA.

	24 horas	Sobreaviso	
SUPERIOR DE DIA	MAJ BM MARCELLO	MAJ BM MACEDO	
SUPERVISOR DE ÁREA	CAP BM BEZERRA	MAJ BM AMARAL	
	1º Giro	2º Giro	3º Giro
SUPERVISOR DO CIOPS	TEN BM RONALD	TEN BM IVAGNO	TEN BM CHAGAS
	TEN CEL BM ELISMAR	TEN CEL DIANA	
MÉDICO DE SERVIÇO	MAJ BM LUIS CARLOS		XXXXXXXXXXXXX
	CAP BM GLAUCIA		
	SOBREAVISO	SOBREAVISO	SOBREAVISO
DENTISTA DE SERVIÇO	MAJ SIMONE	MAJ SIMONE	
	24 horas	24 horas	SOBREAVISO
OFICIAL DA ACADEMIA	CAP BM R. PEREIRA	24 horas	CAP BM RONILTON

1.1. SERVIÇO INTERNO

		Sobreaviso	
OFICIAL DE DIA.....	1º TEN BM GONZAGA	1º TEN BM WELINTON	24 horas
Adj. Of. Dia.....	2º SGT BM Nº 031/94 MATOS		24 horas
Cmt da Guarda.....	3º SGT BM Nº 032/88 JANILSON		24 horas
Cabo da Guarda.....	CB BM Nº 110/88 FRANCO		24 horas
	SD BM Nº 607/94 S.NEVES		24 horas
Sentinelas do Portão das Armas do QCG	SD BM Nº 373/94 DIOGO		24 horas
	X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-		24 horas
Corneteiro de Dia.....	3º SGT BM Nº 306/94 FRANCISCO		13h30min às 19h00min
Mot. Supervisor de Área.....	3º SGT BM Nº 030/92 VICENTE		24 horas
Mot. Vtr Auto Escada Mec	3º SGT BM Nº 041/88 ATUALPA		24 horas
Aux. Vtr Auto Escada Mec	CB BM 647/94 MARINHO		24 horas
Permanência DMAVE.....	2º SGT BM 096/94 MARCIO		24 horas
Almoxarifado.....	3º SGT BM 188/94 DIONES		07h30min às 18h00min
Enfermeiro.....	CB BM Nº 584/94 BANDEIRA		24 horas

2. SEÇÃO CONTRA INCÊNDIO – SCI

Ch. de EquipeSGT BM Nº 36/94 NIELSON

	1º GUARNIÇÃO		2º GUARNIÇÃO
Ch. de Linha:	CB BM Nº 152/88 GOLBERTO	Ch. De Linha	SGT BM Nº 167/88 BEZERRA
Aux. De Linha:	CB BM Nº 94/94 AURELIO	Aux. de Linha	CB BM Nº 613/94 EDVANILSON
Motorista	SGT BM Nº 79/88 COSTA	Motorista	CB BM Nº 307/94 WALLACE
	3º GUARNIÇÃO		
Ch. de Linha	SGT BM Nº 132/88 R. PINHEIRO	Oper. de Com.	SGT BM Nº 67/88 LOBATO
Aux. De Linha	CB BM Nº 218/94 LUIS HENRIQUE	Motorista do CRS	X-X-X-X-X-X-X-X-X-X
Motorista AC	CB BM Nº 232/94 RUBERTH		

2ª PARTE – INSTRUÇÃO

SEM ALTERAÇÃO

3ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS**I - ASSUNTOS GERAIS****1. TRANSCRIÇÃO DE ATOS DA EXMª SRª. GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO****a. A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,****RESOLVE:**

Nomear o Coronel QOCBM MARCOS SOUSA PAIVA para o cargo em comissão de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, **devendo ser assim considerado a partir de 1º de janeiro de 2011.**

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUIS, 02 DE FEVEREIRO DE 2011, 190º DA INDEPENDENCIA E 123º DA REPUBLICA.

ROSEANA SARNEY**Governadora do Estado do Maranhão****LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA****Secretário-Chefe da Casa Civil****ALUÍSIO GUIMARÃES MENDES FILHO****Secretário de Estado da Segurança Pública****b. A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,****RESOLVE:**

Nomear o Coronel QOCBM LAURO DE JESUS RIBEIRO DE MELO para o cargo em comissão de Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, **devendo ser assim considerado a partir de 1º de janeiro de 2011.**

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUIS, 02 DE FEVEREIRO DE 2011, 190º DA INDEPENDENCIA E 123º DA REPUBLICA.

ROSEANA SARNEY**Governadora do Estado do Maranhão****LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA****Secretário-Chefe da Casa Civil****ALUÍSIO GUIMARÃES MENDES FILHO****Secretário de Estado da Segurança Pública****c. A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,****RESOLVE:**

Nomear o Coronel QOCBM JONAS BATISTA DURANS para o cargo de Subchefe do Estado Maior-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, **devendo ser assim considerado a partir de 1º de janeiro de 2011.**

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUIS, 02 DE FEVEREIRO DE 2011, 190º DA INDEPENDENCIA E 123º DA REPUBLICA.

ROSEANA SARNEY**Governadora do Estado do Maranhão****LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA****Secretário-Chefe da Casa Civil****ALUÍSIO GUIMARÃES MENDES FILHO****Secretário de Estado da Segurança Pública**

d. A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 26, da Lei nº 6.513, de 30 de novembro de 1995, alterado pelo art. 4º da Lei nº 7.855, de 31 de janeiro de 2003, e o disposto no Ofício nº 119/2011- GAB/SSPMA, de 6 de janeiro de 2011, da Secretaria de Estado da Segurança Pública,

RESOLVE:

Nomear o Tenente Coronel QOCBM JONE NASCIMENTO RODRIGUES para o cargo de Corregedor-Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, da Corregedoria-Geral do Sistema Estadual de Segurança Pública, de acordo com o inciso VII do art. 36, da Lei nº 6.513 de 30 de novembro de 1995, alterada pelo art. 4º da Lei nº 7.855, de 31 de janeiro de 2003, **devendo ser assim considerado a partir de 1º de janeiro de 2011.**

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUIS, 02 DE FEVEREIRO DE 2011, 190º DA INDEPENDENCIA E 123º DA REPUBLICA.

ROSEANA SARNEY**Governadora do Estado do Maranhão****LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA****Secretário-Chefe da Casa Civil****ALUÍSIO GUIMARÃES MENDES FILHO****Secretário de Estado da Segurança Pública**

Estes Atos encontram-se devidamente publicados no Diário Oficial n.º 031, de 14 de fevereiro de 2011.

2. PORTARIAS DO ILMº SR. CEL QOCBM COMANDANTE GERAL DO CBMMA**a. PORTARIA Nº 63/2011/GAB. CMDO**

Cria a rotina de compras do CBMMA, e dá outras providências.

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO MARANHÃO

CONSIDERANDO ser importante para o melhor funcionamento da instituição, no cumprimento do seu papel, tornar o processo administrativo de compras uma rotina efetiva no CBMMA;

CONSIDERANDO o que dispõe a legislação aplicada ao Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, relativa a contratos e licitações;

CONSIDERANDO que, cabe ao Comando Geral, por ser ordenador de despesas, promover a avaliação e distribuição interna dos recursos orçamentários oriundos do Tesouro Estadual e de convênios para o exercício considerado, sob forma de Orçamento Analítico;

CONSIDERANDO a inexistência de grupo de trabalho específico para esse fim;

CONSIDERANDO a necessidade de instrumentalizar o CBMMA com fins de alcançar o cumprimento das disposições legais vigentes;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a rotina do processo de compras e aquisição de materiais e serviços do Comando Geral do CBMMA e unidades da capital.

Art. 2º. O processo de compras e aquisição de matérias e serviços obedecerão esta portaria, ficando os casos extraordinários e não previstos sob a decisão do Comandante Geral do CBMMA.

Art. 3º. A solicitação para compras e aquisição de bens e serviços será um ato emanado das Unidades da capital, Diretorias, Departamentos e das Seções, mediante levantamento de necessidades de materiais (permanentes e de consumo) e serviços para o exercício financeiro anual.

Parágrafo único: Compete ao Chefe da 4ª Seção do Estado Maior Geral – EMG, a definição do calendário de levantamento de materiais e serviços.

Art. 4º. A solicitação deverá ser feita pelo Comandante de OBM, Diretores e Chefe de Seções, na falta destes, pelos seus respectivos representantes legais.

Art. 5º. Toda solicitação deverá ter a discriminação do objeto, a quantidade e justificativa para aquisição do material ou serviço, compilada sob a forma de Projeto Básico ou Termo de Referência, nos termos da legislação:

I- Federal

a) **LEI Nº 8.666, de 21 de junho de 1993** (que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências);

b) **LEI Nº 10.520, de 17 de julho de 2002** (que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências);

c) **LEI Nº 12.232, de 29 de abril de 2010** (que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências).

d) **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, de 30 de abril de 2008, da SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMACÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO** (que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não).

II- Estadual

a) **DECRETO Nº 23.091, de 16 de maio de 2007** (que dispõe sobre procedimentos para aquisição de produtos e serviços na área de tecnologia da informação e comunicação no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e dá outras providências).

b) **DECRETO Nº 24.628, de 03 de outubro de 2008** (que regulamenta o Sistema de Registro de Preços - SRP previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dá outras providências);

c) **DECRETO Nº 24.629, de 03 de outubro de 2008** (que altera o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Estado do Maranhão);

d) **DECRETO Nº 26.645, de 22 de junho de 2010** (que regulamenta a licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão);

III- Modelos expedidos pelas Secretarias de Estado do MA**IV- Modelos estabelecidos pelo CBMMA**

§ 1º. A solicitação deve ser entregue ao setor competente em duas vias: escrita e em mídia, padrão *Microsoft Word* (.doc).

§ 2º. Cabe ao solicitante a adequação dos documentos ante as atualizações das legislações previstas neste artigo.

§ 3º. O solicitante poderá contar com assessoramento técnico da 4ª Seção e da Seção de Projetos Sociais para elaboração dos pedidos.

Art. 6º. A solicitação deverá ser oficiada ao Comandante Geral do CBMMA, onde este encaminhará para 4ª Seção para providências cabíveis.

Art. 7º. Cabe a 4ª seção do EMG emitir parecer ao Comandante Geral sobre a necessidade e viabilidade em se adquirir tal material ou serviço ante a Projeção da Comissão Orçamentária do CBMMA.

Art. 8º. O Comandante Geral poderá vetar o parecer da 4ª Seção do EMG, por motivo de conveniência e oportunidade.

§ 1º. Caso o parecer da 4ª Seção seja negativo para aquisição do material ou serviço e seguindo a ordem do Comandante Geral, o solicitante deve ser informado.

§ 2º. Sendo o parecer positivo e seguindo ordem do Comandante Geral, a solicitação seguirá o trâmite normal para que seja realizada aquisição do bem ou serviço.

Art. 9º. A 4ª Seção encaminhará a solicitação, contendo uma estimativa de preço, a Diretoria de Pessoal e Finanças-DPF, para que seja identificado e verificado o elemento de despesa, assim como, se há recursos para a aquisição do bem ou serviço.

§ 1º Sendo o parecer da DPF favorável, a solicitação seguirá seu trâmite normal.

§ 2º Sendo o parecer negativo a DPF oficiará o Comandante Geral e a 4ª Seção, sendo este último responsável por informar o solicitante a situação da sua solicitação.

Art. 10. Tendo o parecer positivo, o Comandante Geral dimensionará a solicitação e a encaminhará para a Comissão Setorial de Licitação- CSL- para os devidos registros da sua competência.

Art.11. Registrada a solicitação na CSL, a Comissão oficiará a 4ª Seção sobre a indicação do Oficial BM para ser o gestor do contrato, assim como, para ajustes dos Projetos Básicos ou Termo de Referências afins para a realização do certame licitatório.

Parágrafo único: o Gestor será designado por intermédio de Portaria que será publicada em Boletim Geral.

Art. 12. Elaborado o Projeto Básico ou Termo de Referência macro e uno este será encaminhado para a CSL, onde o certame licitatório será iniciado.

Art. 13. A CSL é o órgão responsável pelos aspectos legais referente ao procedimento licitatório, assim como, a verificação da regularidade da solicitação.

Art. 14. Findo o certame licitatório, o Presidente da CSL enviará o processo de compra ao Comandante Geral para Homologação.

Art. 15. Após Homologação, a CSL providenciará a celebração do contrato, com base na minuta publicada no Edital convocatório do certame.

Parágrafo único: após assinatura do pelo contratante e contratado, a CSL o encaminhará para sua publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação vigente, bem como remeterá uma cópia para:

I- Diretoria de Apoio Logístico- DAL, para efeito de arquivamento, controle e fiscalização;

II- DPF para efeito de empenho;

III- Gestor do Contrato para efeito de controle e fiscalização;

IV- Ajudante Geral para efeito de publicação em BG;

Art. 16. Um material ou serviço já licitado, pelo CBMMA, poderá ser solicitado por uma Unidade, Diretoria, Departamento ou Seção devendo obedecer aos seguintes trâmites:

I – Estar o material ou serviço previsto no levantamento anual de necessidades do solicitante enviado a 4ª Seção, conforme previsto no *caput* do Art. 2º, salvo casos extraordinários devidamente justificados.

II- Oficiar a 4ª Seção para informações sobre o pedido, assim como para, a identificação do Gestor do Contrato.

III – Oficiar a DAL para efeito de controle e autorização.

Parágrafo único: Compete a DAL dar ciência do pedido ao Comandante Geral para efeito de deferimento do pleito.

Art.17. Quando tratar-se de aquisição de material a DPF deve providenciar envio da cópia do Empenho para o Gestor do Contrato, Fornecedor e para o Chefe do Almoxarifado Geral.

Art. 18. No ato da entrega do material, conforme previsão contida no Edital licitatório, cabe a Comissão Geral de Recebimento do CBMMA fazer a conferência e checagem das especificações, o qual lavrará este ato por intermédio de Ata.

§ 1º. Na hipótese de o material não estar em conformidade com o previsto deve a Comissão não receber a entrega e informar de imediato por escrito ao fornecedor, bem como a CSL para providências cabíveis.

§ 2º. Estando o material em conformidade com o previsto, a Comissão de Recebimento receberá o material e atesta a Nota Fiscal.

§ 3º. O Presidente da Comissão de Recebimento terá o prazo máximo de 3 dias úteis para enviar o relatório de recebimento do material a DAL, que providenciará sua publicação em BG.

Art. 19. Cabe ao Presidente da Comissão de Recebimento enviar a Nota Fiscal para a DPF.

Art.20. Ao receber a Nota Fiscal a DPF localizará o processo para efeito de pagamento.

Art.21. Quando tratar-se de fornecimento de serviços a DPF deve providenciar envio da cópia do Empenho para o Gestor do Contrato e para Fornecedor.

Art.22. O Gestor do Contrato ao receber a cópia do Empenho atestará a liquidação e enviará de volta a DPF.

Art.23. Na hipótese de existir contrato a DPF acompanhará a execução deste e emitirá a Ordem Bancária e liquidará a despesa.

Parágrafo único: Em não havendo contrato para acompanhamento a DPF emitirá diretamente a Ordem Bancária e liquidará a despesa.

Art.24. Liquidada a despesa, a DPF oficiará o Almoxarifado Geral para efeito de tombamento dos materiais existentes.

Art.25. Finda estas etapas a DPF arquivará o processo, nos termos da legislação vigente.

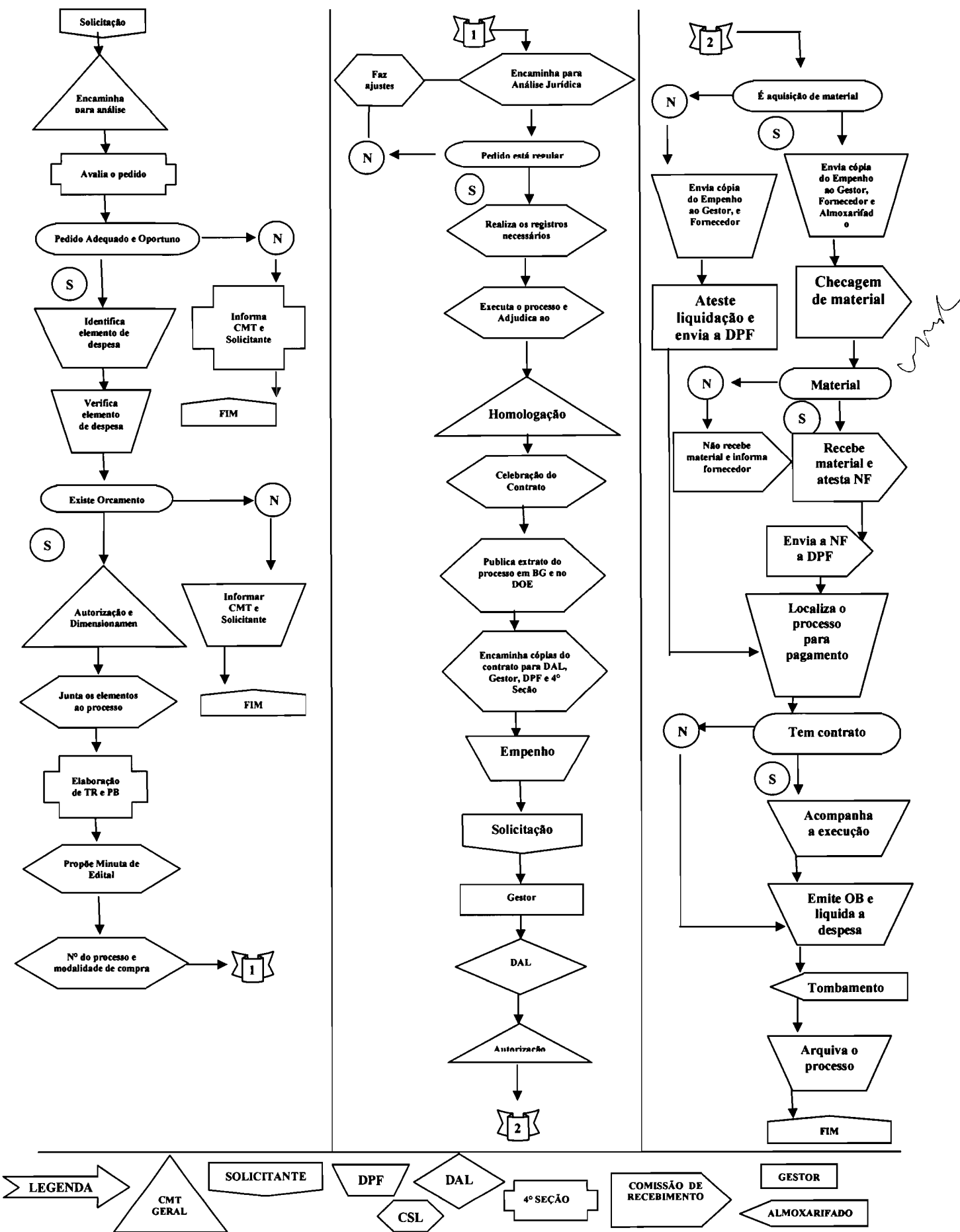
Art. 26. Esta portaria não exclui outras responsabilidades e atribuições decorrentes de leis.

Art.27. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Quartel do Comando Geral, em São Luís, 1º de janeiro de 2011.

Marcos Sousa Paiva – Cel QOCBM

Comandante Geral do CBMMA



b. PORTARIA Nº 013/2011/GAB. CMDO/CBMMA

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO MARANHÃO, NO USO DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ART. 51, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os militares **Cleyton Cruz do Espírito Santo**, 2º Ten BM, como Presidente; **Manoel Henrique Santos Lima**, como Relator; e, **Bruno Ricardo Fernandes Brandão**, Sd BM como Secretário, para comporem a Comissão Setorial de Licitação do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, no período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011.

Art. 2º. Designar os militares, **Rêmulo Remak Romano C. França**, Sd BM e, **Breno Pereira Almeida**, Sd BM, da Comissão Setorial de Licitação, para membros suplentes.

Art. 3º. Designar **Alonso Ricardo Furtado da Silva**, 2º Ten BM, da Comissão Setorial de Licitação, para o exercício da Presidência, na ausência e impedimento do Presidente da CSL/ CBMMA.

Parágrafo único. Nos impedimentos dos demais membros, os suplentes deverão ser comunicados para exercerem as funções de relatoria e secretaria, conforme a necessidade dos processos em andamento.

Art. 4º. Revoga-se a Portaria nº 051/2010/Gab. Cmdo/CBMMA, de 28 de janeiro de 2010.

Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, 16 de fevereiro do ano de dois mil e onze.

Marcos Sousa Paiva – Cel. QOCBM
Comandante Geral / CBMMA

c. PORTARIA Nº. 014/2011/GAB. CMDO/CBMMA

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ARTIGO 3º, INCISO IV DA LEI Nº. 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os militares, **Cleyton Cruz do Espírito Santo**, 2º Ten BM Pregoeiro Oficial, como Pregoeiro do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão com investidura no período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011.

Art. 2º. Designar, ainda os servidores **Manoel Henrique Santos Lima**, Cb BM, da Comissão Setorial de Licitação; e, **Bruno Ricardo Fernandes Brandão**, Sd BM, da Comissão Setorial de Licitação, para comporem a equipe de apoio aos pregoeiros durante seus mandatos.

Art. 3º. Designar o militar **Alonso Ricardo Furtado da Silva**, 2º Ten BM, da CSL, para ser o Pregoeiro Oficial, na ausência e impedimentos do Pregoeiro Oficial.

Art. 4º. Revoga-se a Portaria nº 052/2010/Gab. Cmdo/CBMMA, de 28 de janeiro de 2010.

Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, 16 de fevereiro do ano de dois mil e onze.

Marcos Sousa Paiva – Cel QOCBM
Comandante Geral / CBMMA

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**A. ALTERAÇÃO DE OFICIAIS BM****1. INDICAÇÃO DE OFICIAIS BM - COPP/2011**

Foram indicados para freqüentarem o **Curso de Operações com Produtos Perigosos (COPP)**, os Oficiais abaixo relacionados, que será realizado no Complexo de Ensino do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, no período de 15 de março a 18 de maio do ano em curso.

2º Ten. QOCBM **Isael Aguiar Chaves** – Mat 1578954-MA;

2º Ten. QOCBM **Herisson de Moraes Mouzinho**-Mat .1578897-MA

(Nota nº 007/2011/3ª Seção /EMG, 16 de fevereiro de 2011)

2. FÉRIAS REGULAMENTARES

a. Antecipo as férias regulamentares, do **CAP QOABM – LUCAS DE JESUS GOMES LINDOSO**, do Gabinete do Subcomandante do CBMMA, relativas ao exercício de 2010, prevista para o mês de março de 2011, publicada no Boletim Geral nº 163 de 19 de outubro de 2010, em virtude da necessidade de dar continuidade a tratamento clínico. A liberação é a partir do dia 16 de fevereiro de 2011, acrescida de 5 dias de recesso administrativo, devendo se apresentar no dia 23 de março de 2011, pronto para o serviço ativo da Corporação. (Solução ao despacho do Cel QOCBM Subcomandante Geral do CBMMA, exarado no Ofício S/nº - LJGL/2011, datado de 15 de fevereiro de 2011). (Nota nº 034/DPF-1/CBMMA, de 16 de fevereiro de 2011).

b. Ficam transferidas as férias regulamentares, do **2º TEN QOABM VICENTE PAULO VIEGAS**, do 9º Grupamento de Bombeiro Militar/CBMMA, relativas ao exercício de 2010, prevista para gozo no mês de janeiro de 2011, conforme Plano de férias dos Oficiais da Unidade, ficando as referidas férias para o mês de **abril** de 2011. (Solução ao despacho do Cel QOCBM Subcomandante Geral do CBMMA, exarado no Ofício nº 041/2011- CMDO 9º GBM, datado de 08 de fevereiro de 2011). (Nota nº 034/DPF-1/CBMMA, de 16 de fevereiro de 2011).

B. ALTERAÇÃO DE PRAÇAS ESPECIAIS BM.

SEM ALTERAÇÃO

C. ALTERAÇÃO DE PRAÇAS BM**1. VIAGEM**

1.1. Seguiram viagem para a cidade de Caxias-MA, no período de 10 a 14 de fevereiro de 2011, o CB BM nº 497/94 Raimundo Luis Silva Cruz e CB BM nº 323/94-Emerson de Paula Coelho Pinto, com finalidade de realizar transporte de alimentos não perecíveis para o Quartel do 5º GBM em Caxias- MA. (Nota nº 02/DAL/CBMMA de 09 de fevereiro de 2011).

1.2. Seguiram viagem no dia 19 de fevereiro de 2011, o 2º Sgt BM nº 026/81 Milton Maximiano Rosa Filho, o 3º Sgt BM nº 050/92 Ewilson Ribamar Pinto Mendonça e o Cabo BM nº 191/94 Fábio Henrique Madeira Rocha, à cidade de Icatú-MA, a fim de ministrar instruções ao projeto “Bombeiro Mirim” daquela cidade, com retorno no dia 20 de fevereiro de 2011. (Nota nº 07/2011/Gab. do Cmdo, 17 de fevereiro de 2011).

2. LIBERAÇÃO

Libero as férias regulamentares do Cabo BM nº 614/94 Gilvan Castelo Branco Sousa referentes ao exercício de 2010 com gozo previsto para o mês de fevereiro de 2011, conforme publicado no BG nº 020 de 28 de janeiro de 2011. A referida liberação se dá a partir do dia 14 de fevereiro de 2011, acrescido de 05 (cinco) dias de recesso administrativo, devendo o mesmo se apresentar no dia 21 de março de 2011 pronto para o serviço ativo da Corporação. (Nota nº 005/2011/Ajd Geral, de 14 de fevereiro de 2011).

3. APRESENTAÇÃO

Através do ofício nº 008/11-GM/ AL, datado do dia 14 de fevereiro de 2011, o Cel QOPM Chefe do Gabinete Militar da Assembleia Legislativa do Maranhão, apresentou a este Comando o Cabo BM nº 660/94 Abdenego de Jesus Moraes Dias, por ter sido dispensado, a pedido, das funções de Assistente Especial daquele Gabinete Militar. (Nota nº 036/DPF-1/CBMMA, de 17 de fevereiro de 2011)

4. PRAÇA Á DISPOSICÃO

Passa á disposição do Gabinete Militar da Governadora do Estado do Maranhão, a contar de 15 de fevereiro de 2011, Cabo BM nº 660/94 Abdenego de Jesus Moraes Dias, desta Corporação. (Solução ao despacho do Sr. Cel QOCBM Comandante Geral do CBMMA, exarado no Ofício nº 086/GMG/GS, do Secretário Chefe do Gabinete Militar da Governadora, datado do dia 14 de fevereiro de 2011).

Em consequência, as Diretorias, Unidades e Seções, que possam interessar, tomem conhecimento e providências cabíveis. (Nota nº 036/DPF-1/CBMMA, de 17 de fevereiro de 2011).

4ª PARTE – JUSTIÇA E DISCIPLINA**I – JUSTIÇA**

SEM ALTERAÇÃO

II – DISCIPLINA

SEM ALTERAÇÃO

Assina:

Marcos Sousa Paiva - Cel. QOCBM
Comandante Geral do CBMMA
Mat. 59.212


MARCOS SOUSA PAIVA – CEL QOCBM
Comandante Geral do CBMMA

Confere com o Original

ALUISIO WALCONES DA SILVA MAGALHÃES – TC. QOCBM
Ajudante Geral do CBMMA



**ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMANDO GERAL**



BOLETIM GERAL N.º 082

QUARTEL EM SÃO LUÍS, SEGUNDA-FEIRA, 27 DE JUNHO DE 2011.

CONFERE (_____)

1ª PARTE – SERVIÇOS DIÁRIOS

I - ESCALA DE SERVIÇOS PARA O DIA 27 DE JUNHO DE 2011.

1. COMANDO GERAL, CIOPS, ACADEMIA E SCI.

SUPERIOR DE DIA.....	24 horas TC BM PAULO CÉSAR	Sobreaviso TC BM CARRAMILO	
SUPERVISOR DE ÁREA.....	CAP BM ISRAEL LOPES	CAP BM RAWLINSON	
SUPERVISOR DO CIOPS.....	1º Giro TEN BM ROBERT	2º Giro TEN BM CHAGAS	3º Giro TEN BM IVAGNO
MÉDICO DE SERVIÇO.....	CAP BM FEM GLÁUCIA CAP BM FEM ILDENÊ	CAP BM FEM ILDENÊ	CAP BM FEM ILDENÊ
DENTISTA DE SERVIÇO.....	MAJ BM FEM DENISE	Sobreaviso MAJ BM FEM DENISE	Sobreaviso MAJ BM FEM DENISE
OFICIAL DA ACADEMIA.....	24 horas CAP BM PEREIRA		Sobreaviso 1º TEN BM FRANÇA

1.1. SERVIÇO INTERNO/QCG

OFICIAL DE DIA.....	1º TEN BM WELITON	24 horas	Sobreaviso 1º TEN BM SANTANA
ADJ. OF. DIA.....	2º SGT BM Nº 145/88 LEAL	24 horas	
CMT DA GUARDA.....	2º SGT BM Nº 263/94 CANDIDO	24 horas	
CABO DA GUARDA.....	CB BM Nº 204/94 JOMAR	24 horas	
SENTINELAS DO PORTÃO DAS	SD BM Nº 091/07 EVANGELISTA	24 horas	
ARMAS DO QCG.....	SD BM Nº 008/10 PEIXOTO	24 horas	
	SD BM Nº 023/10 HAROLDO	24 horas	
CORNETEIRO DE DIA.....	3º SGT BM Nº 173/94 JULLIUS	13h30min às 19h00min	
MOT. SUPERVISOR DE ÁREA.....	CB BM Nº 664/94 RALDENI	24 horas	
MOT. VTR AUTO ESCADA MEC....	SD BM Nº 055/07 GOMES OLIVEIRA	24 horas	
AUX. VTR AUTO ESCADA MEC....	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	24 horas	
PERMANÊNCIA DMAVE.....	CB BM 352/94 R. JOSÉ	24 horas	
ALMOXARIFADO.....	X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X	07h30min às 18h00min	
ENFERMEIRO.....	CB BM Nº 239/94 SIDNEY	07h30min às 19h00min	

1.2. SERVIÇO EXTERNO/SCI

CH. DE EQUIPE.....SGT BM Nº 67/88 **LOBATO**

1º GUARNIÇÃO

CH. DE LINHA..... CB BM Nº 333/94 **RODNEY**
AUX. DE LINHA... SGT BM Nº 020/92 **CARDOSO**
MOTORISTA CB BM Nº 131/94 **MOISES**

2º GUARNIÇÃO

CH. DE LINHA..... SGT BM Nº 207/94 **ROGERIO**
AUX. DE LINHA... SD BM Nº 04/10 **ERICEIRA**
MOTORISTA..... SGT BM Nº 516/94 **AROUCHA**

3º GUARNIÇÃO

CH. DE LINHA SGT BM Nº 203/94 **M. FERREIRA** OPER. DE COM.. SGT BM Nº 86/88 **GUSMÃO**
AUX. DE LINHA... CB BM Nº 613/94 **EDIVANILSON** MOT. DO CRS... SGT BM Nº 201/94 **WILSON**
MOTORISTA AC... SGT BM Nº 166/94 **SORMANY** AUX. DE CRS.... CB BM Nº 140/94 **ROBSON**

2ª PARTE – INSTRUÇÃO

SEM ALTERAÇÃO

3ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

SEM ALTERAÇÃO

I - ASSUNTOS GERAIS

SEM ALTERAÇÃO

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**A. ALTERAÇÃO DE OFICIAIS BM****I. PORTARIAS DO ILMº SR CEL QOCBM COMANDANTE GERAL DO CBMMA****a. PORTARIA Nº 74/2011/GABCMDO**

Regula as atribuições dos gestores de contrato no âmbito do CBMMA e dá outras providências

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão

CONSIDERANDO ser importante para o melhor funcionamento da instituição, no cumprimento do seu papel, tornar mais eficaz o acompanhamento dos contratos decorrentes dos processos licitatórios do CBMMA;

CONSIDERANDO o que dispõe a legislação aplicada ao Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, relativa a contratos e licitações;

CONSIDERANDO a necessidade de instrumentalizar o CBMMA com fins de alcançar o cumprimento das disposições legais vigentes;

RESOLVE:

Art. 1º. Regular as atribuições dos gestores de contrato no âmbito do CBMMA.

Da Definição

Art. 2º. O gestor do contrato, como representante da Administração para fiscalizar, acompanhar, certificar e atestar a execução do contrato, deve agir de forma pró-ativa e preventiva, observar o cumprimento, pela contratada, das regras previstas no instrumento contratual, buscar os resultados esperados no ajuste e trazer benefícios e economia para o CBMMA.

Parágrafo Único: O gestor do contrato deve conhecer bem o contrato que esta sob sua responsabilidade, devendo deter boa organização quanto a todos os atos que se relacionem ao contrato.

Da Obrigatoriedade, Designação e Perfil

Art. 3º. A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por um representante da administração, designado por meio de portaria exarada pelo Comandante Geral do CBMMA.

§ 1º: A 4ª Seção será o órgão responsável pela indicação do servidor militar para ser o gestor do contrato, preferencialmente, o servidor solicitante do objeto ou serviço e que tenha conhecimento técnico do objeto do contrato.

§ 2º: Em face da relevância do encargo, o servidor designado deve ser dotado de certas qualificações, tais como:

a) Gozar de boa reputação ética-profissional;

b) possuir conhecimentos específicos do objeto a ser fiscalizado;

c) não possuir em seus registros funcionais punições em decorrência da prática de atos lesivos ao patrimônio público, em qualquer esfera do governo;

d) não haver sido responsabilizado por irregularidades junto ao Tribunal de Contas da União ou junto a Tribunais de Contas de Estado, do Distrito Federal ou de Município;

§ 3º: Para que os contratos sejam fielmente cumpridos, onde as prestações dos serviços, ou fornecimento o material, ou a execução das obras atendam rigorosamente com as especificações, ou até superem estas, o gestor do contrato precisa atuar de forma adequada e imediata;

Art. 4º. O gestor deverá adotar as providências necessárias ao fiel cumprimento do ajuste, tendo por parâmetro os resultados previstos no contrato, conforme Artigo 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei 8.666/93.

Parágrafo Único: As decisões e providências que ultrapassarem a sua competência deverão ser encaminhadas ao Diretor da Diretoria de Apoio Logístico, em tempo hábil, para a adoção das medidas convenientes.

Art. 5º. Conforme preconiza o artigo 66 da Lei 8.666/93, o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas estabelecidas e as normas constantes da citada lei, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Das Atribuições

Art. 6º. São atribuições do gestor de contrato do CBMMA:

I. As estabelecidas no Art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei 8666/93;

II. Elaborar o Projeto Básico ou Termo de Referência, quando possível;

III. Acompanhar o processo licitatório em todas as suas fases, até a assinatura do contrato;

IV. Abrir pasta para cada contrato, visando arquivar eventuais termos aditivos;

V. Encaminhar a Diretoria de Apoio Logístico (DAL) e Diretoria de Pessoal e Finanças (DPF) relatório circunstanciado mensalmente (prestação de serviço), contendo informações relativas a pagamentos, entrega de materiais, saldos, além de informações necessárias para a execução do contrato até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

VI. Verificar se a entrega de materiais, execução de obras ou a prestação de serviços será cumprida integral ou parceladamente;

VII. Manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, em ordem cronológica, observando para que o valor do contrato não seja ultrapassado;

VIII. Receber e atestar as notas fiscais e encaminhá-las à Diretoria de Pessoal e Finanças, juntamente com o relatório do contrato;

IX. Comunicar, a DAL e a Comissão Setorial de Licitação (CSL), formalmente, irregularidades cometidas passíveis de penalidade, após os contatos prévios com a contratada;

X. Solicitar a CSL esclarecimentos de dúvidas relativas ao contrato sob sua responsabilidade;

XI. Informar a DPF, até 14 de Novembro de cada ano, as obrigações financeiras não liquidadas no exercício.

XII. Autorizar, formalmente, quando do término da vigência do contrato, a liberação da garantia contratual em favor da contratada;

XIII. Manter cópia de todo o processo de contratação, incluindo o Projeto básico ou Termo de Referência e Edital;

XIV. Verificar se o prazo de entrega, especificações e quantidades encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual;

XV. Receber, provisória e definitivamente, as aquisições, obras ou serviços sob sua responsabilidade, mediante termo circunstanciado, quando não for designada Comissão de Recebimento ou outro servidor;

XVI. Comunicar a DAL e CSL atrasos nos prazos de entrega e/ou execução do objeto, bem como os pedidos de prorrogação, se for o caso;

XVII. Zelar pela fiel execução da obra, sobretudo no que concerne à qualidade dos materiais utilizados e dos serviços prestados;

XVII. Acompanhar o cumprimento, pela contratada, do cronograma físico-financeiro;

XVIII. Estabelecer prazo para correção de eventuais pendências na execução do contrato e informar DAL ocorrências que possam gerar dificuldades à conclusão da obra ou em relação a terceiros;

XIX. Confrontar os preços e quantidades constantes da nota fiscal com os estabelecidos no contrato;

XX. Cientificar a DAL, com antecedência mínima de sessenta dias, da possibilidade de não conclusão do objeto na data aprazada, com as devidas justificativas;

XXI. Realizar, juntamente com a contratada, as medições dos serviços nas datas estabelecidas, antes de atestar as respectivas notas fiscais.

XXII. Nos contratos de prestação de serviços, é imprescindível que seja verificada a frequência e a quantidade de funcionários empregados na prestação daquele serviço, analisando se está de acordo com o pactuado e em concordância com a folha de pagamento e a planilha de formação de custos e preços.

XXIII. No caso de fornecimento de material, deve-se verificar se o objeto está de acordo com o contrato em relação a especificação e quantidade do produto;

XXIV. Nos pagamentos de contratos continuados que envolvam mão-de-obra, o gestor dos contratos deverá estar atento a regularidade fiscal, bem como a previdenciária dos empregados da contratada que prestaram os respectivos serviços, pois apesar de o contratado ser responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, a Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do Art. 3º da Lei nº 8.212/ 1991.

XXV. O gestor pode comunicar por escrito a empresa contratada para sanar falhas, ou vícios redibitórios verificados na execução dos contratos, comunicar por escrito também a chefia imediata de situações que firam ao que foi pactuado sugerindo inclusive sanções e até a própria rescisão contratual.

XXVI. Nos casos onde é passível a renovação contratual deve haver manifestação do gestor do contrato da qualificação da contratada para que se continue a prestação dos serviços e este documento precisa compor o processo de aditamento contratual.

Da Responsabilidade

Art 7º. O gestor do contrato, por força de atribuições formalmente estatuídas, tem particulares deveres que, se não cumpridos, poderão resultar em responsabilização civil, penal, administrativa e disciplinar.

§ 1º: Na aplicação dessas penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como os danos que dela provierem para o serviço público.

§ 2º: As sanções administrativas poderão cumular-se com as sanções civis e penais, sendo independentes entre si.

Art 8º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Quartel do Comando Geral, em São Luis, 30 de Abril de 2011.

Marcos Sousa Paiva – Cel QOCBM
Comandante Geral do CBMMA

b. PORTARIA Nº 082/2011-Gab. Cmdo.

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 14, V, da Lei Estadual nº 6.546, de 29 de dezembro de 1995, o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado do Maranhão, que trata do registro de projetistas autônomos no Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão;

CONSIDERANDO o previsto no art. 248, da Lei Estadual nº 6.546/95, que confere ao Comandante Geral do CBMMA a resolução dos casos omissos para fiel cumprimento desta mesma Lei;

CONSIDERANDO a necessidade de identificação dos profissionais que realizam os projetos apresentados no Grupamento de Atividades Técnicas do CBMMA;

RESOLVE:

Art. 1º. O Grupamento de Atividades Técnicas – GAT, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, somente conhecerá aquele projeto cujo Projetista Autônomo estiver devidamente registrado no CBMMA.

Art. 2º. Para o registro dos profissionais que trata o artigo anterior serão exigidos os seguintes documentos originais acompanhados de suas respectivas fotocópias:

I – Carteira de Registro Profissional (CREA);

II – Registro Geral emitido por órgão público competente (RG);

III – Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV – Comprovante de endereço.

Art. 3º. Será cobrada uma taxa correspondente a 10 (dez) UFRs por registro junto ao CBMMA.

Art. 4º. Cada registro terá a validade de um ano, devendo ser renovado após este prazo, obedecendo, da mesma forma, o disposto nos Artigos 2º e 3º desta Portaria, mediante pagamento da taxa de 5 (cinco) UFRs.

Art. 5º. Os projetistas Autônomos já registrados em outras Unidades da Federação e no exterior deverão apresentar uma cópia do registro junto ao CBMMA, para posterior validação. Caso contrário deverá proceder como no artigo 2º.

§ 1º. Para validação será cobrada uma taxa no valor de 03 (três) UFRs e revalidada após 12 (doze) meses mediante o pagamento de 1,5 (uma e meia) UFR.

Art. 6º. A autenticidade do registro dos Projetistas Autônomos junto ao CBMMA dar-se-á mediante a assinatura e rubrica do profissional e do Comandante do GAT, nos documentos que ficarão arquivados nos anais dos respectivos registros.

Art. 7º. Os Projetistas Autônomos devidamente registrados receberão um Certificado do respectivo registro expedido pelo GAT do CBMMA no prazo máximo de 30 dias.

Art. 8º. É defeso a concessão do registro de que trata o Artigo 1º desta Portaria aos Bombeiros Militares da ativa.

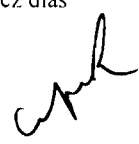
Art. 9º. A presente Portaria entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Dê-se Ciência

Publique-se e Cumpra-se.

QUARTEL DO COMANDO GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO MARANHÃO, em São Luís, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.

Marcos Sousa Paiva – Cel. QOCBM
Comandante Geral do CBMMA



2. INDICAÇÃO DE INSTRUTORES

O Diretor de Ensino com base no Plano Anual de Cursos e com anuência do Ilmo Sr. Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, resolve indicar aos Oficiais da Corporação como Instrutores, abaixo relacionados, bem como as Disciplinas que irão ministrar para o Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos e Especialistas (CHOAE BM/2011), referente ao período compreendido entre 08 de julho à 10 de Dezembro do corrente ano em curso.

C.H.O.A.E BM/2011

DISCIPLINAS	C/H	INSTRUTORES
Português Instrumental	45	José Claudio Bezerra Pereira – Cap QOCBM
Estatística Aplicada	45	Djaneide Vieira Luz dos Reis - 2º Ten QOCBM
Física Geral	45	Marco Aurélio de Jesus Pio - 2º Ten QOCBM
Química Geral	45	Nilson da Silva Azevedo Júnior - 2º Ten QOCBM
Direito Administrativo Militar	45	Patrício Daniel dos P. Penha – 2º Ten QOCBM
Tecnologia e Maneabilidade em Incêndio	45	Hérison de Moraes mouzinho – 2º Ten QOCBM
Prevenção Contra Incêndio	45	Thainá Paiva Siqueira – 2º Ten QOCBM
Ordem Unida	45	Augusto César dos Santos Cutrim – 2º Ten QOCBM
Administração Bombeiro Militar	45	Munilson Rocha Costa Ferreira - 2º Ten QOCBM
Atendimento Pré-Hospitalar	45	Laurinalva Nívea Ferreira de Melo - 2º Ten QOCBM
Tecnologia e Maneabilidade em salvamento	60	José de Ribamar Silva Júnior – Cap QOCBM
Direito Penal e Processual Penal Militar	60	Cleyton Cruz do Espírito Santo – 2º Ten QOCBM
Salvamento Aquático	60	José Raimundo Costa Filho – Cap QOCBM
Educação Física	90	Mauro Roberto Ribeiro Silva – Cap QOCBM

Supervisão Geral do CHOAE BM/2011

Cap. QOCBM José Cláudio **Bezerra** Pereira

Coordenador do CHOAE BM/2011

Cap QOABM Luis Carlos **Amaral** Moraes

Subcoordenador do CHOAE BM/2011

2º Ten QOCBM **Patrício** Daniel dos Passos Penha

Auxiliares da Coordenação

3º Sgt BM nº 294/94 **Marconi** Mendes Dias

Cabo BM nº 439/94 **Valdimiro** de Araújo Lima

(Nota nº 27/ABMJM de 15 junho de 2011).

3. VIAGEM

a. Seguirá viagem a cidade de Macapá – AP, no período de 06 a 10 de julho de 2011, o CEL QOCBM João **Vanderley** Costa Pereira - Diretor de Apoio Logístico, a fim de participar do encontro Técnico dos Núcleos Regionais de Segurança Pública do Meio Norte-COMEN, como representante do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão. (Nota nº 011/DAL/CBMMA, de 27 de junho de 2011).

b. Seguirá viagem no dia 27 de junho do corrente ano, o MAJ QOCBM Raimundo **Carlos Mendes**, com destino a cidade de Porto Alegre-RS, para participar do 3º Encontro Nacional de Qualidade de Vida na Segurança Pública, assim como do 11º Congresso Internacional de Stress da ISMA-BR, a serem realizados no período de 27 de julho de 2011. (Nota nº 020/DE/CBMMA, de 27 de junho de 2011).

4. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE SINDICANCIA

20 DIAS

Concedo a contar do dia 06 de junho de 2011, 20 (vinte) dias de prorrogação do prazo para a conclusão de Sindicância, instaurada pelo Subcomando do CBMMA, conforme determinação contida na Portaria nº 007/2011/GAB.SUBCOMANDO/CBMMA, datado de 20 de abril de 2011, na qual o CAP QOCBM **Evanio** de Jesus Jardim está encarregado. (Solução ao despacho do Sr. Cel. QOCBM Subcomandante-Geral do CBMMA, exarado no Ofício nº 003/-Sind, de 06 de junho de 2011). (Nota nº 029/DPF-2/CBMMA de 27 de junho de 2011).

B. ALTERAÇÃO DE PRAÇAS ESPECIAIS BM

SEM ALTERAÇÃO

C. ALTERAÇÃO DE PRAÇAS BM**1. VIAGEM**

Seguirá viagem no período de 28/06 à 05/07 do ano em curso, para a cidade de Recife - PE, o CB BM Nº 337/94 PAULO CÉSAR ALVES SOUSA da ABM JM, a fim de acompanhar o menor SALATIEL MARTINS FERREIRA, representante do Programa Bombeiro Mirim do CBMMA, núcleo Academia, que irá participar do XVIII Campeonato Brasileiro de Karatê Interestilos, que será realizado no período de 30 de junho a 03 de julho de 2011. (Nota nº 28/ABMJM de 21 junho de 2011).

2. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA FREQUENTAR CURSO.

Através do Ofício nº 043/2011/ACW/2011, datado do dia 18 de maio de 2011, o Tenente Coronel QOPM José Waterler dos Santos Silva, informou a este Comando que foi prorrogado por mais um mês o Curso de Polícia Judiciária Militar, com período previsto de 1º de março a 2 de junho do corrente ano, onde o Cabo BM nº 354/94 Reinaldo Belfort de Carvalho desta Corporação foi apresentado para frequentar. (Nota nº 018/DE/CBMMA, de 22 de junho de 2011)

4ª PARTE – JUSTIÇA E DISCIPLINA**I – JUSTIÇA**

SEM ALTERAÇÃO

II – DISCIPLINA

SEM ALTERAÇÃO

Assina:


MARCOS SOUSA PAIVA – CEL QOCBM
Comandante Geral do CBMMA

*Marcos Sousa Paiva - Cel. QOCBM
Comandante Geral do CBMMA
Met. 50.000*

Confere com o Original

MAURO ROBERTO CARRAMILO DOS SANTOS – TC. QOCBM
Ajudante Geral do CBMMA